

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB  
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT  
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD  
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV  
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL  
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

## SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
  - 1.1 – Comissões
- 2 – MATÉRIA VOTADA**
  - 2.1 – Plenário
- 3 – ORDENS DO DIA**
  - 3.1 – Plenário
  - 3.2 – Comissões
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
  - 4.1 – Plenário
  - 4.2 – Comissões
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

## ATAS

### ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 8/4/2025

Às 16h5min, comparecem à reunião os deputados Raul Belém, Dr. Maurício e Coronel Henrique, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Raul Belém, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e a definir o tema objeto de monitoramento pela comissão no Tema em Foco, no biênio 2025-2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 286/2023 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Dr. Maurício). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.014/2024 (relator: deputado Dr. Maurício). Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 10.688 e 10.696/2025. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 13.263/2025, da deputada Lud Falcão, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Vasco Praça Filho pela conquista pela Cemil Patos de Minas do Troféu Gente Nossa 2025 na etapa Fornecedor, categoria Leite;

nº 13.285/2025, dos deputados Raul Belém, Dr. Maurício e Coronel Henrique, em que requerem seja informado à Mesa da ALMG que o tema “Implementação da política estadual de agricultura irrigada sustentável” foi escolhido pela comissão para ser submetido a acompanhamento intensivo no âmbito do projeto Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco, no biênio 2025-2026, nos termos da Deliberação nº 2.783, de 27/1/2022.

A presidência avoca a relatoria do plano de trabalho do Tema em Foco, edição 2025-2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Raul Belém, presidente – Dr. Maurício – Coronel Henrique.

#### **ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE DEFESA DA HABITAÇÃO E DA REFORMA URBANA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 15/4/2025**

Às 11h11min, comparecem à reunião os deputados Leleco Pimentel, Rodrigo Lopes e Bruno Engler (substituindo a deputada Marli Ribeiro, por indicação da liderança da Bancada do Partido Liberal), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leleco Pimentel, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, a discutir e a votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. A reunião é suspensa. Reabertos os trabalhos, registram-se a presença do deputado Bim da Ambulância (substituindo a deputada Carol Caram, por indicação da liderança do Bloco Avança Minas) e a saída do deputado Bruno Engler. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 13.413/2025, do deputado Leleco Pimentel, em que requer sejam ouvidos na 4ª Reunião Ordinária da comissão os moradores do Município de Brumadinho que denunciam a realização irregular de obra de estrada, que estaria causando danos ambientais e prejuízos às moradias da Comunidade de Marques;

nº 13.414/2025, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada visita à Vila Morada da Serra, no Município de Ibirité, para verificar a situação do conflito fundiário entre a comunidade local e a empresa ferroviária MRS Logística.

A presidência, nos termos do § 4º do art. 131 do Regimento Interno, a requerimento do deputado Leleco Pimentel, destina esta fase da reunião para ouvir os Srs. Marcos Amorim, jornalista e líder comunitário em Brumadinho, e Ricardo Castro Oliveira, morador e dono de propriedade na Comunidade de Marques, em Brumadinho. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Leleco Pimentel, presidente – Rodrigo Lopes – Carol Caram.

#### **ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 16/4/2025**

Às 14h21min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Eduardo Azevedo e Antonio Carlos Arantes (substituindo o deputado Bruno Engler por indicação da liderança da bancada do PL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, a discutir e a votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mail*, recebido pelo Fale com as Comissões, do Sr. Ronne Miller Soares Matos. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (um ofício em 18/9/2024 e um ofício em 22/11/2024); da Polícia Militar de Minas Gerais (um ofício em 28/11/2024); da Secretaria de

Estado de Justiça e Segurança Pública (um ofício em 14/12/2024 e um ofício em 10/1/2025); da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (dois ofícios em 24/1/2025); e da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (dois ofícios em 31/1/2025). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.413/2021 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Eduardo Azevedo). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 10.788 e 10.861/2025. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 13.323/2025, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de informações sobre a atuação da Coordenação Aerotática da Polícia Civil, especificando-se há quanto tempo a Coordenação Aerotática está em operação; quantos resgates foram realizados em rodovias até o presente momento; qual é a frequência e o número de transportes de órgãos realizados; qual foi a participação da Coordenação Aerotática nos eventos trágicos de Brumadinho e Mariana; qual é o efetivo atual da coordenação; quais foram os investimentos realizados nos últimos anos e seus respectivos valores; quais contrapartidas foram recebidas em função do atendimento nas tragédias mencionadas; se há necessidade de mais investimentos em equipamentos e, em caso positivo, qual o valor estimado desses investimentos; se a coordenação atua no combate a incêndios e com que frequência realiza esse trabalho; e qual é a carga horária de atendimento da coordenação;

nº 13.324/2025, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de informações sobre o quantitativo de ocorrências envolvendo golpes relacionados ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e ao licenciamento veicular referentes a 2024 e 2025 e sobre as ações tomadas para evitar novos golpes;

nº 13.325/2025, do deputado Caporezzo, em que requer seja formulado voto de congratulações com o deputado federal Eduardo Bolsonaro por sua incansável atuação em defesa da liberdade de expressão e do fortalecimento das relações diplomáticas e por sua firme postura contra qualquer forma de censura que atente contra os pilares democráticos do País;

nº 13.349/2025, do deputado Caporezzo, em que requer seja formulada manifestação de apoio à luta pela anistia dos presos e exilados políticos do Brasil;

nº 13.364/2025, do deputado Eduardo Azevedo, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – pedido de providências para a criação de uma normativa contendo um protocolo a ser seguido pelos policiais penais em ações de escolta de presos em estabelecimentos de saúde;

nº 13.365/2025, do deputado Eduardo Azevedo, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Cel. Erlando Ferreira da Silva pela promoção na carreira militar;

nº 13.366/2025, do deputado Eduardo Azevedo, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Cap. PM Reginaldo Moraes de Sales, o 1º-Ten. PM Flávio Valadares Moreira, o 3º-Sgt. PM Waldo Martinho Júnior, o 3º-Sgt. PM Guilherme Lobato Notini, o 3º-Sgt. PM Alcir Marques de Oliveira, o Cb. PM Denis Rodrigo Gonçalves, a Sd. PM Laura Álvares Maciel Cordeiro, o Cb. PM Nilzo Castro Dias e o cão farejador pastor holandês Black pela operação realizada no Bairro Elizabeth Nogueira, em Divinópolis, que culminou no descobrimento de um laboratório clandestino de refino de drogas;

nº 13.367/2025, do deputado Eduardo Azevedo, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Ten. PM Tiago Moura Fonseca, o Cb. PM Iury Fabian de Oliveira e o Sgt. PM Guilherme Francisco da Silva pelos relevantes serviços prestados à segurança pública no Município de Divinópolis;

nº 13.368/2025, do deputado Eduardo Azevedo, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Maj. PM Helcio Tavares Rezende, o 1º-Ten. PM Lucas Bicalho Rocha Rego, o 1º-Sgt. PM Alexandre Ferreira Vidal, o 2º-Sgt. PM Diego Faria Campos, o 3º-Sgt. PM Eduardo Rodrigues Lopes dos Reis, o 3º-Sgt. PM Daniel Jose da Fonseca, o 3º-Sgt. PM Rubens Henrique de Andrade, o Cb. PM Fabricio Alves Teixeira Miranda, o Cb. PM Tiago Alves da Fonseca e o Sd. PM Igor Breno Silva Gato pela operação, realizada no Município de Divinópolis, que resultou no fechamento de uma fábrica que falsificava sabão em pó, com benefício para toda a população;

nº 13.421/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para apurar denúncia encaminhada à comissão quanto ao descumprimento da Lei nº 24.496, de 2023, no âmbito do Presídio de João Pinheiro, e violação à Lei nº 23.655, de 2020, pelo diretor regional da 16ª Região Integrada de Segurança Pública – RISP –, que, por meio de memorando, teria determinado a remoção das tomadas instaladas no interior das celas e sua realocação nos corredores, acima das grades, em locais a que os presos continuam tendo acesso;

nº 13.422/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública, para a qual sejam convocados o diretor-geral do Departamento Penitenciário, o diretor regional da 8ª Região Integrada de Segurança Pública – RISP –, o diretor do Presídio de Governador Valadares – PRGVR – e o diretor da Penitenciária Francisco Floriano de Paula – PFFP –, para tratar de denúncias encaminhadas à comissão acerca da suposta ocorrência de abuso de autoridade e assédio moral em desfavor de policiais penais da 8ª RISP, em especial os lotados no PRGVR e na PFFP;

nº 13.423/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM – e ao comando-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de informações substanciadas nas cópias das atas das reuniões do Conselho de Administração do IPSM realizadas no período de 2020 a 2024, bem como das reuniões eventualmente já realizadas em 2025, com vistas a subsidiar os trabalhos da comissão;

nº 13.424/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que, em atenção aos depoimentos contidos nos “links” que encaminha, reforcem o efetivo policial no Município de Belo Horizonte e realizem, com urgência, força-tarefa para combate aos furtos e roubos de motocicletas que vêm ocorrendo na capital; e

nº 13.425/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater o aumento de furtos e roubos de motocicletas em Belo Horizonte.

Registram-se a saída do deputado Antonio Carlos Arantes e a presença do deputado Bruno Engler. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada no dia 22/4/2025, às 10 horas, com a finalidade de debater as condições da segurança pública, a violência, a criminalidade e as ocorrências policiais na área de abrangência do 58º Batalhão de Polícia Militar, no Município de Timóteo e no Colar Metropolitano do Vale do Aço, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente.



## MATÉRIA VOTADA

### MATÉRIA VOTADA NA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 22/4/2025

Foram mantidos, em turno único, os Vetos nºs 20, 21 e 23/2025, do governador do Estado.

Foi rejeitado, em turno único, o Veto nº 22/2025 do governador do Estado.

 **ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,  
EM 23/4/2025, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

**2ª Fase**

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.967/2024, do governador do Estado, que cria a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais, institui o Sistema de Infraestrutura de Transportes e Logística do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.213/2024, do Tribunal de Justiça, que fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais relativa ao ano de 2024. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.249/2025, do procurador-geral de justiça, que fixa o percentual, relativo ao ano de 2024, para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.478/2025, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a revisão anual do valor dos vencimentos, das funções gratificadas, do adicional de desempenho – ADE – e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado referentes aos anos de 2016 e 2025. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.503/2025, do governador do Estado, que dispõe sobre o reajuste dos valores de vencimento das carreiras, dos cargos de provimento em comissão e das gratificações de função do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.517/2025, da Defensoria Pública, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado referente aos períodos que menciona. A Comissão de Justiça

conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.559/2025, da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos e proventos dos servidores da Assembleia Legislativa. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

### **3ª Fase**

Pareceres de redação final.

## **ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 23/4/2025**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 10.841/2025, da Comissão de Direitos Humanos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 23/4/2025**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.311/2016, do deputado Gil Pereira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 23/4/2025**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 316/2023, da deputada Lud Falcão, e 892/2023, do deputado Enes Cândido.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 10.790/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 23/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 23/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 715/2023, da deputada Lud Falcão.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.109/2024, da deputada Maria Clara Marra.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.059/2024, do deputado Grego da Fundação; 3.131/2024, do deputado Celinho Sintrocel; 3.167/2024, do deputado Ulysses Gomes; e 3.259/2025, do deputado Raul Belém.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 23/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 511/2023, do deputado Leleco Pimentel.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.383/2021, do deputado Celinho Sintrocel; 45/2023, do deputado Charles Santos; 1.218/2023, da deputada Chiara Biondini; 1.603/2023, do deputado Doutor Jean Freire; 2.045/2024, do deputado Adriano Alvarenga; e 2.924/2024, do Tribunal de Justiça.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 23/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 23/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.420/2021, do deputado Sargento Rodrigues.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 23/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 23/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discutir e votar pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 23/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 57/2023, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 23/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.330/2021, do deputado Cleitinho Azevedo.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 23/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 10.744/2025, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 23/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 23 de abril de 2025, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 2.967/2024, do governador do Estado, que cria a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais, institui o Sistema de Infraestrutura de Transportes e Logística do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 3.213/2024, do Tribunal de Justiça, que fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais relativa ao ano de 2024; 3.249/2025, do procurador-geral de justiça, que fixa o percentual, relativo ao ano de 2024, para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado; 3.478/2025, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a revisão anual do valor dos vencimentos, das funções gratificadas, do adicional

de desempenho – ADE – e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado referentes aos anos de 2016 e 2025; 3.503/2025, do governador do Estado, que dispõe sobre o reajuste dos valores de vencimento das carreiras, dos cargos de provimento em comissão e das gratificações de função do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004; 3.517/2025, da Defensoria Pública, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado referente aos períodos que menciona; e 3.559/2025, da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos e proventos dos servidores da Assembleia Legislativa; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 22 de abril de 2025.

Tadeu Leite, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 23 de abril de 2025, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 2.967/2024, do governador do Estado, que cria a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais, institui o Sistema de Infraestrutura de Transportes e Logística do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 3.213/2024, do Tribunal de Justiça, que fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais relativa ao ano de 2024; 3.249/2025, do procurador-geral de justiça, que fixa o percentual, relativo ao ano de 2024, para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado; 3.478/2025, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a revisão anual do valor dos vencimentos, das funções gratificadas, do adicional de desempenho – ADE – e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado referentes aos anos de 2016 e 2025; 3.503/2025, do governador do Estado, que dispõe sobre o reajuste dos valores de vencimento das carreiras, dos cargos de provimento em comissão e das gratificações de função do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004; 3.517/2025, da Defensoria Pública, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado referente aos períodos que menciona; e 3.559/2025, da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos e proventos dos servidores da Assembleia Legislativa; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 22 de abril de 2025.

Tadeu Leite, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 23/4/2025, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reuniões Extraordinárias da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Professor Wendel Mesquita, Cristiano Silveira, Elismar Prado e Grego da Fundação, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 23/4/2025, às 16h30min e 17 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei n°s 3.866/2022, do deputado Fernando Pacheco, e 3.335/2025, do deputado Zé Laviola, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Maria Clara Marra, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária da Educação Profissional e Tecnológica**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Leninha e os deputados Oscar Teixeira, Sargento Rodrigues e Vítório Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 24/4/2025, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Bosco, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N° 2.684/2024****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à Rodovia MG-230, situada no Município de Patrocínio.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/8/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 10/12/2024, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a denominação pretendida, informasse se a rodovia possui denominação oficial e se existe, no Município de Patrocínio, outro próprio estadual com o mesmo nome que se pretende dar ao mencionado trecho.

De posse da resposta, passamos à análise do projeto.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei n° 2.684/2024 tem por escopo dar a denominação de João Marra à Rodovia MG-230, localizada no Município de Patrocínio.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a

prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

É importante esclarecer, em acréscimo, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

No entanto, a denominação de próprios públicos deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

No caso em apreço, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 174/2024, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que essa autarquia se manifesta favoravelmente à pretensão da proposição em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria.

#### **Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.684/2024.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Bruno Engler – Thiago Cota.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.806/2024**

#### **Comissão de Esporte, Lazer e Juventude**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Doorgal Andrada, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Duda Dojo, com sede no Município de Canápolis.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Duda Dojo, com sede no Município de Canápolis, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a democratização do esporte.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover e difundir práticas culturais, esportivas, educativas e de saúde; organizar excursões para eventos, jogos esportivos e cursos livres em diversas áreas; oferecer apoio às famílias dos associados; defender os direitos dos membros, bem como incentivar o desenvolvimento pessoal e a inclusão social.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Duda Dojo, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.806/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2025.

Mário Henrique Caixa, relator.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.937/2024**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Marchadores pela Vida, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/10/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.937/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Marchadores pela Vida, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 9º, § 2º, veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 45, parágrafo único, combinado com o art. 49, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente seja destinado a pessoa jurídica de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei nº 13.019, de 31/7/2014, e cujo objeto social seja preferencialmente o mesmo da entidade extinta.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.937/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Bruno Engler – Thiago Cota.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.131/2024**

### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, a proposição em epígrafe declara de utilidade pública a Associação Cidade Alta, com sede no Município de Mariana.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Cidade Alta, com sede no Município de Mariana, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover ações de assistência social, saúde e educação, incentivar o esporte e o lazer, defender a preservação e conservação do meio ambiente, além fomentar o desenvolvimento econômico sustentável.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Cidade Alta, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.131/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Betão, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.178/2024**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Guarani Esporte Clube, com sede no Município de Itacarambi.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/12/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.178/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Guarani Esporte Clube, com sede no Município de Itacarambi.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 9º e 35 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 34, § 1º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.178/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Bruno Engler – Zé Laviola.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.259/2025**

#### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Raul Belém, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Casa de Davi, com sede no Município de Araguari.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Casa de Davi, com sede no Município de Araguari, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, a promoção da dignidade humana e dos direitos sociais, com ênfase na educação, saúde, trabalho, moradia, proteção à maternidade, infância e adolescência, além da assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade. Busca também assegurar o acolhimento de pessoas em situação de rua ou desabrigo, por meio de ações que possibilitem a construção de novas referências para os assistidos.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Casa de Davi, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.259/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Betão, relator.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.449/2025**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Enes Cândido, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o União Futebol Clube, com sede no Município de Divino.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.449/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública o União Futebol Clube, com sede no Município de Divino.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 63 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação dissolvida; e o art. 75 veda a remuneração de seus dirigentes.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.449/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Bruno Engler – Thiago Cota.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.459/2025**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Amor a Vida, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/3/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.459/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Amor a Vida, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 21 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica sem fins lucrativos, qualificada como Oscip, com objeto social semelhante ao da associação dissolvida; e o art. 22 veda a remuneração de seus diretores.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.459/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Bruno Engler – Thiago Cota.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.923/2024**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Cuidado Animal, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/10/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.923/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Cuidado Animal, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 13, inciso I, veda a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros; e o art. 42 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, a critério da Assembleia Geral Extraordinária da entidade extinta.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.923/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Bruno Engler – Zé Laviola.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.617/2015**

#### **Comissão de Agropecuária e Agroindústria**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe “acrescenta dispositivo à Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola, para inserir entre os seus objetivos o incentivo ao uso noturno da energia elétrica na atividade agrícola”.

Distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, a proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1 que apresentou.

Vem então a matéria a esta comissão para que sobre ela seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em comento visa à redução dos custos da energia elétrica no período noturno para a atividade agrícola no Estado. Na justificação da proposta, seu autor argumenta que ações governamentais como a concessão de incentivos fiscais para o uso noturno da energia e a promoção da eficiência energética no setor agrícola podem contribuir para o uso racional dos recursos naturais e para o incremento da produção e da produtividade das atividades agropecuárias e agroindustriais realizadas no Estado, com reflexos na ampliação de oportunidades de emprego e renda.

Em sua avaliação, a Comissão de Constituição e Justiça não identificou óbices de natureza jurídica, constitucional ou legal à tramitação da proposição. Contudo, apresentou emenda para atualizar a numeração do inciso a ser incluído no art. 3º da Lei nº 11.405, de 1994.

No que diz respeito ao mérito, competência desta comissão, entendemos pertinente analisar a matéria sob duas perspectivas: a do fomento à produção agropecuária e agroindustrial, preconizado pela política estadual de desenvolvimento agrícola, e a da energização e da eletrificação rural, cujo arcabouço jurídico registrou avanços importantes desde a apresentação do projeto de lei, em 2015.

Sob a ótica do fomento à produção agrícola, constatamos inicialmente a harmonia da proposição em face dos princípios da Lei nº 11.405, de 1994. Em nossa avaliação, o tema do projeto se aproxima particularmente daqueles relativos à “sustentabilidade socioeconômica e ambiental como paradigma na redução das desigualdades sociais e regionais e na promoção de agroecossistemas viáveis” e à “geração de emprego e renda, bem como de receitas de tributos para o Estado, que as administrará com vistas a manter e elevar o potencial e a sustentabilidade do setor agrícola”, positivados no art. 2º, incisos III e X.

Já na análise comparativa do texto do projeto com os objetivos vigentes da lei de 1994, identificamos certa redundância temática, tendente, em nossa avaliação, a contraindicar sua aprovação na forma original. A proposta nos parece particularmente contemplada pelos incisos I e X do art. 3º da lei, que tratam, respectivamente, da busca pelo atendimento das “necessidades do setor agrícola, com vistas a assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícola, a rentabilidade dos empreendimentos, a estabilidade dos preços e do mercado, a redução das disparidades regionais e de renda e a melhoria das condições de vida da família rural”, e do estímulo à agroindustrialização.

Também na perspectiva da política de energização e eletrificação rural verificamos elementos desfavoráveis à aprovação da proposição em sua forma original. Nesse âmbito, apesar de alinhado ao espírito geral da legislação temática, o objeto do projeto de lei – qual seja, a redução dos custos da energia elétrica no período noturno – aparenta ter perdido centralidade no debate público sobre a energia rural. O fato se deve a normas federais e estaduais posteriores à sua apresentação, que redefiniram o cenário dessa política, superando o horizonte das ações almeçadas pela proposição. Para melhor compreender essas inovações, cabe lembrar que a Constituição da República de 1988 preconiza a competência legislativa privativa da União sobre o tema da energia (art. 22, IV), a competência legislativa concorrente da União com estados-membros, Distrito Federal e municípios sobre o direito econômico (art. 24, I) e a competência administrativa comum a todos os entes federados quanto ao fomento à produção agropecuária (art. 23, VIII).

Assim, no que se refere especificamente à política de distribuição de energia elétrica para as propriedades rurais, desde 1992 a legislação federal prevê tarifas diferenciadas para as unidades consumidoras da classe rural em geral, além de descontos especiais nas tarifas aplicáveis às atividades de irrigação e aquicultura realizadas entre 21h30 e 6 horas, no sentido proposto pelo projeto. O tema é disciplinado pelas Leis Federais nos 9.427, de 1996, e 10.438, de 2002, pelo Decreto Federal nº 7.891, de 2013, e pela Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel – nº 1.000, de 2021.

Nos termos atuais dessa legislação, os descontos cabíveis ao uso noturno da energia na irrigação e na aquicultura em Minas Gerais podem variar entre 67% e 90%, conforme o município em que a propriedade está localizada e a tensão da conexão elétrica da unidade consumidora. As normas também estabelecem que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica podem ampliar o referido desconto em até 40 horas semanais no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, mas vedam o custeio dessa ampliação via repasse às tarifas de energia elétrica ou encargo incidente sobre elas.

Para além dos incentivos tarifários, nos últimos anos a política energética nacional com reflexos no meio rural tem avançado principalmente em duas frentes: a do incentivo à geração distribuída de energia elétrica e a da modernização do Ambiente de Contratação Livre – ACL –, conhecido como mercado livre de energia. Ambas vertentes oportunizam a redução dos gastos dos produtores rurais com energia elétrica, em consonância com as aspirações da proposição em comento.

Na seara da geração distribuída, que abarca a produção de energia realizada diretamente pelos proprietários/consumidores rurais ou por associação civil por eles integrada, a Lei Federal nº 14.300, sancionada em 2022, estabelece o marco legal da microgeração e minigeração distribuída. Entre outras disposições, o diploma institui o Sistema de Compensação de Energia Elétrica, que permite que esses atores compensem o excedente de energia produzido a partir de fontes renováveis – como solar, eólica e biomassa – em suas faturas de energia elétrica. A lei também prevê incentivos fiscais para equipamentos e componentes utilizados na geração distribuída, que visam à redução dos custos e à difusão dessas tecnologias, inclusive no meio rural. Com essas medidas, a norma não só induz a redução dos gastos dos estabelecimentos rurais com energia elétrica a médio prazo, como também fomenta sua autonomia energética, o que tende a modificar expressivamente o peso do insumo nos custos gerais da produção agrícola.

Na esfera do mercado livre de energia, por sua vez, alterações recentes na Lei Federal nº 10.848, de 2004, e regulamentos do Ministério de Minas e Energia e da Aneel, de 2022 e 2023, estenderam os benefícios do ACL a todos os consumidores com conexão em alta-tensão (Grupo A). Com isso, parte importante do setor agrícola ganhou autonomia para adquirir energia elétrica de comerciantes varejistas do insumo de todo o País, desobrigando-se da dependência das distribuidoras concessionárias regionais, submetidas às regras tradicionais de taxas e bandeiras tarifárias. Assim, além de acederem aos preços mais atrativos praticados no mercado livre, esses produtores rurais passaram a poder negociar com os fornecedores de energia as condições mais convenientes ao perfil de suas atividades agrícolas, levando em conta, por exemplo, os horários de maior utilização do insumo.

Nesse novo cenário, no bojo das prerrogativas legislativas estaduais, Minas Gerais aprovou a Lei nº 24.625, de 2023, que dispõe sobre a política estadual de energia rural renovável e dá outras providências. A política visa ampliar a “oferta de energia no meio rural por meio da utilização de fontes renováveis, especialmente a energia solar e a biomassa, em estímulo à competitividade, à sustentabilidade e à eficiência dos sistemas produtivos e à geração de novos negócios na agropecuária, na agricultura familiar e na agroecologia” (art. 2º). Além do incentivo à geração de energia nos estabelecimentos rurais, os objetivos da norma concorrem para a redução dos custos da energia elétrica na atividade agrícola, em concordância com as aspirações da proposição em comento.

Ao aprofundarmos o estudo da convergência entre o Projeto de Lei nº 2.617/2015 e a referida política, verificamos que três das quatro medidas exemplificativas do incentivo ao uso noturno da energia elétrica apresentadas na justificativa da proposição encontram correspondência nos objetivos da lei de 2023. São elas: a concessão de incentivos fiscais específicos (art. 3º, VI, e art. 4º, X, XI e parágrafo único); a promoção da eficiência energética no setor agrícola (art. 4º, VII); e o estímulo ao uso racional dos recursos naturais (arts. 1º e 2º).

A única ação ausente do escopo da política seria o “estímulo à participação de produtores rurais no planejamento e implementação do disposto na proposição”, que nos parece pertinente e merecedora de incorporação ao texto da lei de 2023. Em nossa avaliação, a diretiva observa o disposto no parágrafo único do art. 247 da Constituição do Estado de 1989, que assegura “a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transportes e abastecimento (...)” no planejamento e na execução da política rural. Na mesma linha, respeita o princípio da participação social, que pautava a política estadual de desenvolvimento agrícola – Lei nº 11.405, de 1994, art. 2º, V –, e a determinação, inscrita no art. 45 da mesma norma, de que os programas estaduais de energização e eletrificação rural devem ser implantados “com a participação de produtores rurais, cooperativas, associações e administrações municipais”, observadas as prioridades definidas pelo Conselho Estadual de Política Agrícola – Cepa.

Assim, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento da Lei nº 24.625, de 2023, elaboramos Substitutivo nº 1, que apresentamos ao final deste parecer. Ao ensejo da construção da nova proposta, além da inclusão de diretriz no art. 3º, ajustamos também a redação do parágrafo único do art. 1º, com vistas a sanar imprecisões técnicas presentes no conceito de energias renováveis. A formulação teve como referência o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 46.296, de 2013, que dispõe sobre o Programa Mineiro

de Energia Renovável e sobre medidas para incentivo à produção e uso de energia renovável e sobre medidas para incentivo à produção e uso de energia renovável.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.617/2015, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 24.625, de 27 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a política estadual de energia rural renovável e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, entende-se por energia renovável aquela proveniente de fonte solar, eólica ou hidráulica gerada em centrais de geração hidrelétrica – CGHs – ou em pequenas centrais hidrelétricas – PCHs –, de biomassa e de biogás.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 24.625, de 2023, o seguinte inciso XI:

“Art. 3º – (...)

XI – participação de produtores rurais, de agricultores familiares e de suas cooperativas, associações e entidades representativas no planejamento e na execução das ações relativas à política de que trata esta lei.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Raul Belém, presidente e relator – Dr. Maurício – Coronel Henrique.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.431/2017**

### **Comissão de Agropecuária e Agroindústria**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre as regras e os procedimentos para o licenciamento ambiental da aquicultura no Estado e dá providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Agropecuária e Agroindústria.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da comissão precedente.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para dele receber parecer, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, inciso IX, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.431/2017 pretende regular, a partir de uma lei autônoma, o licenciamento ambiental da aquicultura, entendida como “cultivo ou criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio

aquático”, abrangendo a piscicultura, a ranicultura, a carcinicultura, a malacocultura e a algicultura. Para tanto, estabelece conceitos necessários à regulação do setor econômico e regras para a dispensa de licenciamento e para a aplicação de licenciamento simplificado, além de prever o “licenciamento ordinário” para os empreendimentos que não se incluam nas classes anteriores. Dispõe ainda que exigências poderiam ser impostas aos empreendedores da aquicultura e, entre outros detalhamentos, lista procedimentos para a criação de “Parques Aquícolas Estaduais”.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça relatou de forma detalhada a cadeia de normas federais e estaduais relativas ao licenciamento ambiental, demonstrando que cabe ao órgão ambiental competente, nas respectivas esferas de Poder, definir os critérios de exigibilidade do licenciamento ambiental e o detalhamento desses processos. Informou ainda que, no mesmo ano da apresentação do projeto, o Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, aprovou a Deliberação Normativa nº 217, que “estabelece critérios para classificação (de empreendimentos), segundo o (seu) porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais”. Ou seja, trata-se de regras que contemplam as atividades econômicas, inclusive as diversas formas de aquicultura.

Considerado o regramento do licenciamento ambiental no Estado, a comissão jurídica destacou ainda a existência da Lei nº 14.181, de 2002, que “dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado (...)”, na qual reconheceu aspectos que visam fomentar o desenvolvimento do setor aquícola. A partir dessa observação, propôs o Substitutivo nº 1, que altera a referida lei para incluir aspectos próprios da política agrícola. Vale salientar que a Lei Federal nº 11.959 de 2009, que dispõe sobre a política nacional de desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca, conceitua a aquicultura como atividade “equiparada à atividade agropecuária”, o que corrobora o entendimento da comissão antecedente.

No que compete a esta Comissão de Agropecuária e Agroindústria, lembramos que a aquicultura se destaca como um dos segmentos mais dinâmicos desse grande setor nos últimos anos, com destaque para a piscicultura. O Ministério da Pesca e Aquicultura aponta para o crescimento contínuo da aquicultura no Brasil e registra aumento de aproximadamente 4% na produção em 2023 em comparação com 2022. Os avanços se dão ainda com relação ao crescimento das vagas de emprego ofertadas nessa área e na elevação do número de concessões de áreas em águas da União destinadas a essa atividade.

Na piscicultura, segundo dados da Associação Brasileira de Piscicultura – Peixe BR –, a produção de pescado cultivado em 2024 foi de 968.745 toneladas, o que representa aumento de 9,21% em relação ao ano anterior. O maior aumento se deu na produção da tilápia – 14,36% em relação a 2023 –, que é a principal espécie utilizada no País, com participação de 68,36% na produção total de peixes. Também o cultivo de “outras espécies exóticas” apresentou números positivos para o período, com crescimento de 7,5%, em especial para as espécies de pangásius, carpas e trutas. Quanto ao cultivo de espécies nativas, o ano de 2024 apresentou discreto declínio, relacionado a preços no mercado interno.

Ressalte-se, porém, que esse crescimento da piscicultura em 2024 não constitui fato isolado, uma vez que a associação registra aumento de 51,8% da produção ao longo dos últimos 10 anos. Outros registros de interesse são a elevação do consumo, em especial na Região Sudeste, e a duplicação das quantidades exportadas em 2024 em relação a 2023, situação favorecida pela queda dos preços da tilápia nos mercados internos e crescimento dos seus preços internacionais.

Ainda segundo a associação, os Estados Unidos foram o principal destino das vendas do pescado brasileiro para o exterior em 2024, o que representou internação de divisas na ordem de 52 milhões de dólares, cerca de 312 milhões de reais e 89% dos valores exportados de pescado no ano. Esses números colocaram o Brasil na posição de segundo maior exportador de tilápia para aquele país. Minas Gerais, no entanto, não participou dessa marca, ficando esse mercado dividido entre Paraná e Mato Grosso. Notícias veiculadas pela imprensa indicam forte movimento para aumento de produção e exportação de pescado por empresas do Mato Grosso do Sul.

Para 2025, as expectativas de expansão de cultivo de pescado continuam positivas tanto para o Brasil, quanto para a produção mundial, segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – FAO.

Internamente, a piscicultura teve seu maior crescimento na Região Sudeste, apesar de a Região Sul ocupar a primeira posição no *ranking* nacional. Entre os estados, o Paraná segue na dianteira com a produção de 250 mil toneladas, seguido por São Paulo, com 93 mil toneladas, e Minas Gerais, com 72,8 mil toneladas. Segundo o presidente do International Fish Congress & Fish Expo Brasil, evento realizado no Paraná em 2024, o potencial brasileiro para a ampliação dessa atividade aquícola, considerados lagos, represas, cursos d'água e costa, foi estimado em 20 milhões de toneladas de pescado por ano. Minas Gerais apresenta, segundo o Ministério da Pesca e Aquicultura, potencial produtivo de 900 mil toneladas de pescado por ano, o que sinaliza amplo espaço para a expansão da atividade no Estado e forte demanda por políticas públicas para seu fomento e desenvolvimento.

O setor, porém, não se limita à piscicultura. Como exemplo, o Estado tem destaque nacional na produção de peixes ornamentais, principalmente no Município de Muriaé e diversos outros no seu entorno. Esse segmento movimenta a economia de cerca de 400 famílias na região. Dados de 2021 do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Campus Muriaé, indicam que o mercado de peixes ornamentais no Estado produziu quase 8 milhões de exemplares e movimentou mais de R\$ 10 milhões, o que torna essa região responsável por 70% da produção nacional de peixes ornamentais. Nesse contexto, a Lei nº 22.111, de 2016, que instituiu o Polo de Excelência em Piscicultura Ornamental na região da Zona da Mata, promove o reconhecimento da importância socioeconômica da atividade.

Merece ainda registro o domínio da tecnologia e o crescimento do cultivo de pescado *indoor*, em tanques suspensos ou caixas d'água, despertando o olhar dos aquicultores para a produção em áreas urbanas, próximas do consumidor final e com baixo impacto ambiental. De forma similar, chama a atenção o sistema de aquaponia, que integra a produção de peixes com o cultivo de hortaliças, com alta *performance* em sustentabilidade e, também, com características urbanas. Esse modo de produção aquícola promove a reciclagem de água e de nutrientes, ofertando produtos de alta qualidade diretamente ao consumidor final. Ambos os modos de produção representam uma nova fronteira para a aquicultura.

Por fim, registramos o desenvolvimento silencioso da truticultura nos contrafortes da Serra da Mantiqueira, com mais de 50 estabelecimentos, muitos dos quais não regularizados. À espera de regras e segurança jurídica, eles se utilizam da água cristalina e pura do alto da serra para essa atividade especializada e exigente em termos tecnológicos, para atender nobre nicho da culinária fluminense e paulista.

Contudo, apesar das boas notícias, o setor está repleto de desafios. Os aquicultores, sempre que consultados ou convidados à fala, como ocorre nas audiências já realizadas por esta comissão, são firmes em relatar insegurança jurídica, bem como falta de atenção e de apoio do poder público. Alegam problemas diversos, como procedimentos ambientais complexos e demorados, em especial para obtenção das múltiplas licenças exigidas, além da atitude policialesca da fiscalização pública nos campos ambiental, sanitário e fiscal, pronta para multar antes de orientar.

Vale destacar que do empreendedor aquícola são exigidas a regularidade quanto à ocupação de superfície aquática, muitas vezes dependente de concessão da União, posto que nossas bacias hidrográficas são federais em grande proporção; a outorga de recursos hídricos; o licenciamento ambiental, a depender do tamanho do empreendimento; a regularidade fiscal; e, por fim, o registro sanitário no Instituto Mineiro de Agropecuário – IMA –, órgão de inspeção da produção, pois a atividade é produção animal. Em terra firme, resta ainda a regularidade da Unidade de Processamento de Pescado, que conferirá *status* de produto agroindustrial ao pescado embalado e eventualmente congelado.

No campo da fiscalização ambiental, em que a pesca e a aquicultura são tradicionalmente tratadas como atividades afins, ainda é relativamente comum a confusão normativa que, eventualmente, impõe ao aquicultor condições próprias da pesca, a exemplo

de restrições no período de defeso e das regras de tamanho de pescado para o transporte, o que gera insegurança e compromete o desempenho da atividade.

Registre-se, ademais, a carga tributária incidente sobre a ração, que hoje constitui fator de redução de competitividade do pescado mineiro no mercado nacional. Essa questão, porém, espera-se estar contornada a médio prazo, com a inclusão do pescado na cesta básica nacional e a conquista da isonomia tributária para insumos destinados à aquicultura, resultados da reforma tributária aprovada no Congresso Nacional.

No campo da obtenção de outorga de uso de recursos hídricos, que é o ponto chave da atividade de aquicultura, os empreendedores relatam dificuldades processuais e falta de apoio e orientação dos agentes públicos. Sem a regularidade ambiental, em especial a outorga, é vedado o acesso ao crédito rural, que oferece juros subsidiados, o que empurra os aquicultores para linhas de crédito mais caras e, por vezes, impeditivas ou determinantes da inviabilidade econômica do empreendimento aquícola.

À vista das questões levantadas, resta evidenciado o caráter de produção agrícola da aquicultura. A atividade é caracterizada por empreendimentos privados que utilizam a água como principal recurso natural para o cultivo de animais ou vegetais, cujo ciclo de vida ocorre total ou parcialmente em meio aquático.

Tal entendimento nos parece coerente com a atribuição conferida à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, por meio do inciso VII do art. 14 da Lei nº 24.313, 2023, para “a formulação e a execução de políticas, programas e ações relativas ao desenvolvimento, à regulação, ao controle e à fiscalização da aquicultura, equiparada à atividade agrícola na forma da Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho 2009, em articulação com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, na forma de regulamento”.

Nesse sentido, apresentamos um texto substitutivo com caráter afirmativo, que define a aquicultura como segmento produtivo, usuário de recursos naturais, distinguindo-a claramente da pesca. Esta se caracteriza, segundo a Lei Federal nº 11.959, de 2009, por extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros, compostos por animais silvestres de vida livre e que representam o principal recurso natural utilizado pela atividade. Tal condição torna a pesca umbilicalmente associada à política ambiental, pois do seu controle depende a conservação de espécies da fauna aquática.

Por sua vez, a aquicultura utiliza-se da água para cultivo de organismos aquáticos que constituem propriedade do empreendedor, que dependem do manejo, da nutrição e da técnica adotada por esse para seu desenvolvimento, de forma similar a qualquer outra criação animal ou cultivo vegetal da agropecuária.

Cumprido lembrar que a proposição em tela foi objeto de audiência desta comissão e de diversas reuniões de trabalho com representantes da Seapa e da Associação Peixe MG, que, como membros da Câmara Técnica de Aquicultura do Conselho Estadual de Política Agrícola – Cepa –, se incumbiram da elaboração de uma minuta, enviada a este relator e fonte primária das demandas setoriais expressas na peça que compõe este parecer. Deixo aqui consignado, portanto, o agradecimento desta comissão aos protagonistas desse esforço.

Assim, o substitutivo a seguir apresentado proporá, no âmbito da política agrícola do Estado, a existência de norma autônoma e específica para instituir a política estadual de aquicultura.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4431/2017 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Institui a política estadual de aquicultura e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de aquicultura, em consonância com o Capítulo V da Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, com a Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e com as Leis nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, e nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002.

§ 1º – A aquicultura equipara-se à atividade agropecuária, e seus produtos e subprodutos básicos, bem como os produtos e subprodutos agroindustriais a ela relacionados, equiparam-se aos demais produtos agrícolas do Estado.

§ 2º – A aquicultura não se confunde com a pesca, regulada pela Lei nº 14.181, de 2002, não se aplicando a ela as normas ambientais de proteção à pesca, em especial as relativas ao período de defeso e ao tamanho de espécimes despesados ou transportados.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por:

I – aquicultura a atividade rural ou urbana de cultivo de organismos aquáticos, classificada nos termos do art. 3º desta lei;

II – aquicultor a pessoa física ou jurídica, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, que exerce a aquicultura com fins comerciais;

III – aquicultura em tanque emerso a criação de organismos aquáticos desenvolvida em tanques escavados em solo natural ou em tanques edificados, independentemente do material construtivo, com acumulação ou captação própria de água;

IV – aquicultura em tanque imerso a criação de organismos aquáticos desenvolvida em tanques-rede imersos em barramentos, reservatórios, rios e açudes e que utilizam a água do próprio meio no qual estão instalados para o cultivo;

V – organismos aquáticos aqueles cujo ciclo de vida, em condições naturais, se dá total ou parcialmente em meio aquático, como peixes, crustáceos, répteis hidróbios, anfíbios, moluscos, equinodermos e certos vegetais;

VI – espécie alóctone ou exótica a espécie que não tenha ocorrência natural em determinada bacia hidrográfica;

VII – espécie autóctone ou nativa a espécie de origem e ocorrência natural em determinada bacia hidrográfica;

VIII – tanque-rede a unidade de cultivo de peixes constituída por uma estrutura flutuante ou gaiola, que pode ser utilizada em imersão em corpos d'água lênticos, que consistem em ambiente aquático com fluxo de água contínua, como rios e córregos, ou em corpos d'água lóticos, que consistem em ambiente aquático com água parada ou pouco movimentada, como lagos, reservatórios e pântanos;

IX – aquicultura ornamental o cultivo de organismos aquáticos utilizados para fins de ornamentação e aquariorfilia;

X – unidade de pesca esportiva o empreendimento aquícola com viveiros escavados ou edificados voltados para a pesca esportiva do tipo pesque-pague ou pesque e solte, podendo estar ou não integrado a restaurantes ou atrativos para turismo e lazer;

XI – formas jovens os organismos aquáticos jovens ou destinados ao cultivo, como alevinos, juvenis, girinos, imagos, larvas, mudas de algas, náuplios, ovos, pós-larvas e sementes de moluscos bivalves;

XII – área inundada para aquicultura o somatório das áreas cobertas por lâminas ou espelhos d'água formadas pelos tanques de criação ou viveiros, expressa em hectares;

XIII – volume útil para aquicultura em tanques-rede o somatório dos volumes dos tanques-rede que ficam efetivamente submersos, descontando-se a parte que fica fora da água devido às estruturas de sustentação dos tanques, expresso em metros cúbicos;

XIV – sistema de recirculação de água o sistema de produção de organismos aquáticos fechado, com tratamento e reuso da água, que demanda complementação diária apenas dos volumes perdidos por infiltração e evaporação;

XV – sistema de fluxo contínuo o sistema de produção que utiliza fluxo contínuo e volumoso de água e permite alta densidade de estocagem de organismos aquáticos;

XVI – sistema de bioflocos o sistema aquícola em tanques emersos em que a qualidade da água depende de microrganismos *in situ* que garantem a absorção dos compostos orgânicos e nitrogenados e a geração de proteína microbiana, o que contribui para a nutrição dos organismos cultivados a partir de biomassa microbiana e reduz ou elimina a necessidade de trocas de água;

XVII – aquaponia o sistema de produção de alimentos que combina a aquicultura com a hidroponia, com produção de pescado e vegetais em ambiente com reaproveitamento parcial ou total de água, minimizando a entrada de recursos e a produção de resíduos;

XVIII – despesca a captura de produto da aquicultura para fins de processamento, comercialização e manejo.

Art. 3º – A aquicultura será classificada como:

I – comercial, quando praticada com finalidade econômica por pessoa física ou jurídica;

II – científica ou demonstrativa, quando praticada com fins de pesquisa, estudo ou demonstração técnica por pessoa jurídica legalmente habilitada;

III – recomposição ambiental, quando praticada sem finalidade econômica, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;

IV – familiar, quando praticada por agricultor familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

V – ornamental, quando praticada para fins de aquariorfilia ou de exposição pública de organismos aquáticos, com fins comerciais ou não.

Art. 4º – São modalidades da aquicultura:

I – a piscicultura, que consiste na criação de peixes;

II – a carcinicultura, que consiste na criação de camarões;

III – a ranicultura, que consiste na criação de rãs;

IV – a malacocultura, que consiste na criação de moluscos, ostras e mexilhões;

V – a algicultura, que consiste no cultivo de algas;

VI – a quelonicultura, que consiste na criação de tartarugas e tracajás;

VII – a criação de jacarés ou de crocodilianos.

Parágrafo único – Além das modalidades a que se referem os incisos de I a VII do *caput*, enquadram-se como aquicultura outras práticas que tenham por objetivo o cultivo de organismos aquáticos.

Art. 5º – A política estadual de aquicultura tem como objetivos:

I – promover o desenvolvimento sustentável da aquicultura como fonte de emprego, renda, alimento e lazer, garantindo o uso racional dos recursos naturais, a otimização dos benefícios econômicos decorrentes da atividade e a preservação e a conservação do meio ambiente, da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos, em consonância com o art. 25 da Lei Federal nº 8.171, de 1991;

II – desenvolver a cadeia produtiva da aquicultura nos aspectos socioeconômico, cultural e profissional;

III – promover a inclusão produtiva dos aquicultores;

IV – promover a segurança alimentar;

V – promover o ordenamento, o fomento, o monitoramento e a fiscalização da produção aquícola;

VI – incentivar a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico no setor aquícola;

VII – promover a redução da pressão de pesca pela oferta de produtos aquícolas;

VIII – reduzir os danos ambientais causados pela captura de iscas aquáticas no ambiente natural;

IX – incentivar a pesca esportiva, de lazer, recreativa, turística e comercial em pesqueiros artificiais.

Art. 6º – Na implementação da política estadual de aquicultura, o poder público adotará, entre outras diretrizes, a promoção:

I – da pesquisa, do desenvolvimento e da inovação científicos aplicados à aquicultura;

II – da qualificação profissional dos empreendedores, empregados e fornecedores da cadeia produtiva da aquicultura;

III – da assistência técnica e da extensão rural específicas para a aquicultura, em especial para agricultores familiares;

IV – do consumo de pescado;

V – da aquicultura em tanques-rede;

VI – da comercialização e inserção dos produtos da aquicultura nas aquisições do mercado institucional e de programas de compra direta da agricultura familiar;

VII – da sustentabilidade na cadeia produtiva da aquicultura.

Art. 7º – O órgão responsável pela política agrícola do Estado fará a coordenação da política estadual de aquicultura e a regulação da produção, da exploração, da comercialização e da industrialização de produtos da aquicultura, nos termos do inciso VII do art. 14 da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023.

Art. 8º – O estoque de organismos aquáticos sob cultivo, de propriedade do aquicultor, não se caracteriza como recurso natural, e visa ao incremento da oferta de alimentos e à preservação das espécies aquáticas, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 8.171, de 1991.

Art. 9º – No exercício da atividade de aquicultura, será permitida a utilização de espécies autóctones ou nativas e de espécies alóctones ou exóticas, conforme regulamento.

Art. 10 – Na criação de espécies alóctones ou exóticas, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacias hidrográficas.

Parágrafo único – É vedada a soltura, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados e de espécies alóctones ou exóticas, caracterizados nos termos da legislação pertinente, salvo com autorização específica dos órgãos competentes.

Art. 11 – O cálculo da lâmina d'água em empreendimentos de aquicultura em tanques emersos considerará a área dessas estruturas utilizada para o cultivo aquícola necessária para o adequado manejo técnico e para a segurança do empreendimento.

Art. 12 – O cálculo do volume útil dos empreendimentos de aquicultura em tanque imerso considerará os volumes efetivamente imersos das estruturas de cultivo.

Art. 13 – A coleta, a captura e o transporte de organismos aquáticos silvestres com finalidade técnico-científica ou de reposição de plantel devem ser previamente autorizados pelo órgão competente.

Art. 14 – O Estado concederá o direito de uso de águas e terrenos públicos para o exercício da aquicultura.

Art. 15 – Para o exercício da atividade de que trata esta lei, o aquicultor deverá atender às exigências de regularidade ambiental e sanitária estabelecidas nos regulamentos dos entes federativos com jurisdição sobre a área geográfica do empreendimento aquícola.

§ 1º – Os empreendimentos aquícolas que utilizem água de concessionárias de abastecimento público de água ficam isentos da exigência de outorga de recursos hídricos.

§ 2º – Empreendimentos de aquicultura que utilizem tanques-rede não estão sujeitos à exigência de constituição de reserva legal, em conformidade com o inciso I do § 2º do art. 25 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Art. 16 – Na implantação de empreendimentos de aquicultura, serão respeitadas as normas relativas às áreas de preservação permanente – APPs –, estabelecidas na Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º – A limpeza e a manutenção de viveiros, tanques emersos e açudes utilizados para a atividade de aquicultura não autoriza qualquer supressão de vegetação nativa e obriga o empreendedor à disposição adequada do material dragado, garantida a integridade das eventuais APPs adjacentes ao empreendimento.

§ 2º – O uso da APP para acesso a corpo d’água e para instalação de ancoradouros e de canais de captação e drenagem de água necessários a empreendimentos aquícolas se dará em conformidade com as alíneas “e” do inciso II e as alíneas “a”, “b” e “d” do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013, obedecidos os limites, as condições e as medidas suplementares ou compensatórias de caráter ambiental e social determinadas pelo órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 17 – O transporte interestadual ou intermunicipal de organismos aquáticos vivos e de matéria-prima para a indústria de pescado deverá estar acompanhado de laudo de inspeção sanitária e Guia de Trânsito Animal – GTA.

Parágrafo único – O aquicultor se sujeitará à decretação de suspensões temporárias, de barreiras sanitárias ou de proibições de importação de material biológico, vivo ou não vivo, conforme regulamento dos órgãos ou entidades competentes.

Art. 18 – Os empreendimentos de aquicultura, quando necessário, deverão implantar mecanismos de tratamento e controle de efluentes que garantam o atendimento aos padrões de qualidade da água, conforme regulamento.

Parágrafo único – Os empreendimentos de aquicultura em tanques-rede instalados em corpos hídricos de domínio da União e que possuem contratos de cessão estão dispensados da execução de programas estaduais de automonitoramento de qualidade da água.

Art. 19 – O acesso à área de empreendimento aquícola devidamente demarcada, conforme regulamento, é restrito e dependerá de autorização do empreendedor.

Art. 20 – Ficam revogados os arts. 13, 14, 15, 16 e 17 da Lei nº 14.181, de 2002.

Art. 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Raul Belém, presidente – Coronel Henrique, relator – Dr. Maurício.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.031/2020**

### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, a proposição em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de código QR nas placas de obras públicas estaduais.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 3.586/2022, do deputado João Leite, 1.414/2023, do deputado Cássio Soares; e 1.548/2023, do deputado Eduardo Azevedo.

### Fundamentação

O projeto de lei em análise visa obrigar as entidades e os órgãos públicos integrantes da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado a disponibilizar eletronicamente, por intermédio do órgão responsável pela obra pública estadual, o Código de Barra Bidimensional QR (QR Code) na placa da obra, para leitura por *smartphone* e outros dispositivos móveis, mediante acesso à página da Web, com informações atualizadas sobre a sua execução.

Argumenta a autora que a proposição tem como finalidade contribuir para a ampliação dos mecanismos de controle no Estado, aumentando a transparência da execução de obras públicas, de forma a facilitar o acesso do cidadão às informações sobre o seu andamento e favorecer o acompanhamento e a fiscalização da atividade governamental.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice à iniciativa parlamentar e argumentou que a proposição promove o princípio da publicidade na administração pública, além de contribuir para o direito à informação dos administrados. Ademais, salientou que se trata de legítimo exercício da autonomia estadual na matéria.

Ainda assim, tendo em vista os preceitos da técnica legislativa, bem como o princípio da separação dos Poderes, apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de introduzir a norma no ordenamento jurídico de maneira mais adequada. Em complemento, também propôs algumas regras para a aplicação da medida pretendida nos contratos em vigor. Assim, ficaram resguardados a conveniência do Poder Executivo e o equilíbrio dos contratos vigentes.

No que cabe à análise de mérito desta comissão, entendemos que a matéria é pertinente. De fato, conforme já expressou a comissão que nos antecedeu, dar publicidade e transparência à execução das obras públicas é oportuno e conveniente, além de facilitar a fiscalização dos atos do poder público.

Por fim, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 173 do Regimento Interno, cabe a esta comissão se manifestar sobre as proposições anexadas. Concordamos com o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça, de que, por se tratar de matéria análoga à principal, a elas também se aplicam os argumentos anteriormente expostos.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.031/2020, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Thiago Cota, presidente – Celinho Sintrocel, relator – Delegada Sheila.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 354/2023

### Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

#### Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe “institui a Política Estadual de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Serviço Público Estadual”, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Direitos Humanos e de Administração Pública, para receber parecer.

A proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

### Fundamentação

Com vistas a instituir uma política estadual de equidade de gênero, raça e valorização das trabalhadoras no serviço público estadual, o projeto em análise estabelece objetivos, diretrizes e ações para sua implementação.

O autor em sua justificação ressaltou que “nossa sociedade ainda mata, estupra ou violenta de diferentes formas as mulheres” e essas violências são sustentadas por construções de gênero, sob a perspectiva patriarcal e machista ainda vigente. Assim, a violência contra as mulheres é uma das principais formas de violação de direitos que as atinge no seu “direito à vida, à saúde, à integridade física, entre outras dimensões”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, considerando necessário, no entanto, apresentar o Substitutivo nº 1, para sanar vícios jurídicos identificados na forma original do projeto. Assim, propôs alterar a Lei nº 21.043, de 2013, que dispõe sobre a promoção da igualdade entre mulheres e homens.

No tocante ao mérito, sob a ótica da defesa dos direitos da mulher, é impossível ignorar tanto a importância da participação feminina no mercado de trabalho, público ou privado, quanto as dificuldades que elas enfrentam para se manter e crescer no meio produtivo em comparação com os homens, sobretudo as mulheres negras. De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Pnad Contínua<sup>1</sup> –, ano 2022, as mulheres são maioria no Brasil, representando 51,1% da população contra 48,9% de homens; no entanto, essa predominância numérica não se traduz em maior participação e melhores oportunidades no mercado de trabalho.

Nesse contexto, a publicação *Mulheres no serviço público brasileiro – recomendações para o acesso, ascensão e permanência nos cargos de liderança – 2024*<sup>2</sup>, do Movimento Pessoas à Frente, ressalta que “a presença feminina no serviço público federal brasileiro tem uma trajetória de movimentos tímidos e ainda enfrenta desafios significativos”, pois “mulheres representam aproximadamente 45% do total de servidores públicos federais, uma participação expressiva, porém com variações relevantes conforme as áreas e níveis hierárquicos”, que, sobretudo, não correspondem à proporcionalidade delas nos dados demográficos do Brasil.

A publicação destaca que a sub-representação feminina no serviço público federal é mais evidente nos cargos de liderança, onde as mulheres ocupam 42,4% das posições; aliás, em todos os níveis, a participação feminina é inferior a 50%. Além disso, essa desigualdade se torna ainda mais acentuada à medida que se sobe na hierarquia. “Nos cargos de alta liderança, essa diferença é mais pronunciada: as mulheres representam somente 27% nos cargos de natureza especial, 31,5% nos DAS-6 e 39,7% nos DAS-5”. Outro fator de destaque é a concentração de mulheres em áreas vinculadas aos temas sociais e ao cuidado, como gestão de pessoas, educação, assistência social e saúde, revelando uma distribuição de cargos baseada em estereótipos de gênero.

No mesmo sentido, a presença das mulheres negras no serviço público repete os obstáculos e desigualdades persistentes na sociedade brasileira. Assim, os dados demonstrados pela nota técnica do Movimento Pessoas à Frente intitulada *Desigualdade de gênero em cargos de liderança no Executivo Federal*<sup>3</sup> revelam que a maior parcela do serviço público federal é composta por homens brancos, ao passo que a menor parcela é composta por mulheres negras. Dessa forma, as negras são as que encontram mais e maiores dificuldades para ascender profissionalmente. “Mulheres brancas têm representação similar na sociedade e nos cargos considerados (23% e 26%, respectivamente), enquanto os homens brancos são sobre-representados (21% dos brasileiros e 34% dos cargos de liderança)”. Ressalta-se que a substituição de espaço de mulheres e homens negros e mulheres brancas se dá em favor dos homens brancos, que, conforme ressaltado, são apenas 21% da população e ocupam 34% dos cargos de assessoramento superior federal, além de ocuparem desproporcionais 46% dos cargos de alta liderança.

Isso posto, no que se refere ao substitutivo apresentado pela comissão que nos precedeu, entendemos que os ajustes foram pertinentes, pois adequaram a matéria à apresentação de diretrizes específicas para a promoção tanto da equidade entre homens e

mulheres quanto da equidade racial no âmbito do serviço público estadual, preservando a intenção original do autor. Assim, reconhecemos que medidas relacionadas ao estímulo à participação ativa de mulheres em todas as áreas e níveis hierárquicos da administração pública, que buscam promover a igualdade de oportunidades para mulheres em cargos de liderança e decisão, bem como que estimulam o combate ao assédio moral, ao assédio sexual e a outras formas de violência de gênero e raça no ambiente de trabalho da administração pública estadual são meritórias e merecem prosperar neste Parlamento.

### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 354/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Ana Paula Siqueira, presidenta e relatora – Lohanna – Ricardo Campos – Roberto Andrade.

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/js/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>>. Acesso em: 31 mar. 2025.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://movimentopessoasafrente.org.br/wp-content/uploads/2024/11/mulheres-no-servico-publico-brasileiro-recomendacoes-para-o-acesso-ascensao-e-permanencia-nos-cargos-de-lideranca.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2025.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://movimentopessoasafrente.org.br/wp-content/uploads/2024/04/desigualdade-de-genero-em-cargos-de-lideranca-no-executivo-federal.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2025.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.004/2023

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Delegado Christiano Xavier, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a municipalização do trecho da MG-433 – Avenida Brasília – situado no Município de Santa Luzia.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/7/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.004/2023 determina, em seu art. 1º, a transferência do trecho da MG-433 compreendido entre o Km 0,6 e o Km 12,6, com a extensão de 12km, ao Município de Santa Luzia. No art. 2º impõe que esse município ficará responsável pela administração, operação, manutenção e conservação do trecho a partir da data de publicação da lei.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do trecho mencionado ao patrimônio do Município de Santa Luzia não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre sua titularidade, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o Município de Santa Luzia que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, para a transferência de domínio do patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade.

No caso em apreço, verifica-se a concordância do donatário com a operação ora discutida, como se depreende da leitura do Ofício nº 17/2024, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Por sua vez, o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, no Ofício nº 28/2021, encaminhado àquela prefeitura, informa não vislumbrar óbice à transferência pretendida.

Nesses termos, entendemos que a doação em estudo transfere ao Município de Santa Luzia a obrigação pela manutenção e conservação do segmento doado, viabilizando a realização de benfeitorias e a efetivação de futuras obras na recuperação da via urbana, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Apesar de não haver óbices à tramitação da matéria, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de adequar o texto à técnica legislativa.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.004/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-433 compreendido entre o Km 0,6 e o Km 12,6, com a extensão de 12km, no Município de Santa Luzia.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Luzia a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Santa Luzia e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Zé Laviola.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.633/2023

### Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

#### Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a criação do cadastro estadual de entidades que integram a Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no Estado”, tendo sido distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Administração Pública, para receber parecer.

A proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposta a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.633/2023 dispõe sobre cadastro de entidades que integram a rede de defesa dos direitos da mulher no âmbito do Estado, com o objetivo de facilitar a comunicação entre as entidades e com a população, bem como garantir e fomentar a defesa das mulheres. A matéria prevê que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social organizará e administrará esse cadastro.

A autora em sua justificação destacou que a proposta tem como objetivos ampliar o acesso de mulheres a entidades de promoção, prevenção e garantia de direitos, além de fortalecer a comunicação entre os órgãos da rede de atendimento. Ressaltou que, diante do aumento da violência doméstica, comprovado por pesquisas, essa rede é essencial para oferecer apoio, por meio de casas de acolhimento, delegacias especializadas, centros de referência da mulher e outros serviços.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, considerando, entretanto, necessário apresentar o Substitutivo nº 1, para sanar vícios jurídicos relativos a matéria de natureza administrativa que se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo. Assim, propôs acrescentar dispositivo à Lei nº 22.256, de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

Isso posto, passemos à análise de mérito, na perspectiva da defesa dos direitos da mulher.

O dossiê da Agência Patrícia Galvão intitulado *Violência contra as mulheres em dados*<sup>1</sup>, no painel denominado *Cronômetro da violência*, apresenta índices alarmantes sobre a violência contra as mulheres e meninas brasileiras. O painel revela que, em 2023, a cada 6 minutos, uma mulher ou menina foi estuprada; diariamente, cerca de 4 mulheres foram assassinadas; a cada 24 horas, pelo menos 8 sofreram violência; e, ao longo de 11 anos, 6 mulheres foram mortas por arma de fogo todos os dias.

No mesmo sentido, o infográfico *Segurança em números*, do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*<sup>2</sup>, divulgado em julho de 2024, destacou que, em 2023, 1.467 mulheres foram mortas simplesmente por serem mulheres. Das vítimas de feminicídio, 63,6% eram negras, 71,1% tinham entre 18 e 44 anos de idade e 64,3% foram vítimas em suas próprias residências. Vale destacar ainda que, em 90% dos casos, os autores desses feminicídios eram homens.

A violência doméstica e de gênero permaneceu por décadas sem uma legislação específica para combatê-la. Assim, a criação da Lei Maria da Penha, Lei Federal nº 11.340, ocorreu em 2006, impulsionada pela condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu a negligência do Estado diante da impunidade no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência do marido em 1983. Desde então, a legislação tornou-se um marco na defesa das mulheres,

estabelecendo medidas preventivas e punitivas contra a violência doméstica, evidenciando a necessidade contínua de aprimoramento e ampliação das políticas de proteção e defesa dos direitos das mulheres.

É relevante ressaltar que a Lei Maria da Penha, especialmente em seu art. 8º, estabelece diretrizes para a implementação de ações articuladas entre os entes federativos e entidades não governamentais, com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essas ações abrangem diversas áreas, como segurança pública, assistência social, saúde, educação e trabalho. Nesse contexto, a criação de um cadastro de órgãos e entidades de atendimento à mulher vítima de violência revela-se essencial para fortalecer essa rede de proteção.

Considerando os índices alarmantes de violência de gênero e a necessidade urgente de fortalecer a rede de proteção, a criação de um cadastro unificado de órgãos e entidades permitirá um acesso mais ágil das vítimas aos serviços especializados. Além disso, aprimorará a comunicação entre as instituições, contribuindo para a efetividade das políticas públicas de enfrentamento da violência contra as mulheres no Estado.

No que se refere ao substitutivo da comissão que nos precedeu, entendemos que os ajustes foram adequados, pois sanaram os vícios jurídicos detectados, além de alinharem a matéria à legislação estadual vigente, mantendo a essência da proposta original. Não obstante, com o intuito de aprimorar a redação do inciso e a garantia da sua implementação efetiva, e, ainda, visando definir que o cadastro a ser implementado seja o de órgãos e entidades de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 2.

### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.633/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta dispositivo à Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso XVI:

“Art. 4º – (...)

XVI – disponibilização de cadastro atualizado dos órgãos e entidades da rede de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, com informações sobre os serviços prestados, formas de contato e localização, com vistas a fortalecer a articulação da rede de atendimento e facilitar o acesso da população aos serviços disponíveis.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Ana Paula Siqueira, presidenta e relatora – Lohanna – Ricardo Campos – Roberto Andrade.

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>>. Acesso em: 28 mar. 2025.

<sup>2</sup>Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/c2423188-bd9c-4845-9e66-a330ab677b56/content>>. Acesso em: 28 mar. 2025.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.607/2024****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dr. Maurício, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Juatuba o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/7/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 29/10/2024, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

**Fundamentação**

Trata o Projeto de Lei nº 2.607/2024 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Juatuba o imóvel com área de 472,50m², situado na Rua Michel Saliba, Bairro Varginha, naquele município, registrado sob o nº 7.825 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mateus Leme.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado à regularização fundiária, e o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe sublinhar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 277/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se pronuncia favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do bem e sua doação trará benefícios à população local.

O Município de Juatuba também manifestou-se favoravelmente ao pleito, por meio do Ofício nº 2/2022.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o propósito de adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.607/2024 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Juatuba o imóvel com área de 472,50m<sup>2</sup> (quatrocentos e setenta e dois vírgula cinquenta metros quadrados), situado na Rua Michel Saliba, Bairro Varginha, naquele município, registrado sob o nº 7.825 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mateus Leme.”.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Zé Laviola.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.770/2024****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Lohanna, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Orquestra Filarmônica de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/9/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto de lei em exame pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Orquestra Filarmônica de Minas Gerais. Prevê, também, que esse reconhecimento tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira e, em especial, a preservação da tradição, da importância e da referência cultural, histórica e social da orquestra.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Constatamos que, em linhas gerais, o projeto em exame está de acordo com esse padrão. Seria impertinente, porém, a especificação da sede da orquestra e de objetivos especiais da proposição, inclusive porque a orquestra não se confunde com a pessoa jurídica que a mantém – a qual nem mesmo poderia ser objeto desse tipo de projeto. Apresentamos, então, proposta de substitutivo ao projeto em exame.

**Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.770/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Orquestra Filarmônica de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Orquestra Filarmônica de Minas Gerais.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.904/2024****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o Projeto de Lei nº 2.904/2024 “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais a Capela de Santa Quitéria e a Festa de Santa Quitéria, no Município de Congonhas”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/10/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

**Fundamentação**

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Capela de Santa Quitéria e a Festa de Santa Quitéria do Município de Congonhas.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, isto é, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

A proposição em apreço necessita de ajustes para adequá-la às técnicas de redação legislativa, o que fazemos por meio do Substitutivo nº 1 adiante apresentado.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.904/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Capela de Santa Quitéria e a Festa de Santa Quitéria do Município de Congonhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Capela de Santa Quitéria e a Festa de Santa Quitéria do Município de Congonhas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Zé Laviola.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.093/2024**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Bruno Engler, o projeto em análise “institui a obrigatoriedade da realização de exame de ultrassom morfológico no pré-natal e de exame para detectar eclâmpsia e pré-eclâmpsia, e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/11/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa obrigar os hospitais da rede pública estadual e os privados a oferecerem para todas as gestantes a realização do exame de ultrassom morfológico, visando à detecção de mielomeningocele, síndrome de Down, síndrome de Patau, síndrome de Edwards, entre outras condições genéticas. Pretende, também, que seja obrigatória a oferta de exame para detecção de eclâmpsia e pré-eclâmpsia.

Primeiramente, cabe ressaltar que a matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, XII, da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Dessa forma, as três esferas de governo detêm competência material para legislar sobre assuntos de saúde. Ademais, inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição, portanto, não há impedimento quanto à iniciativa para que esta Casa Legislativa a apresente.

Não obstante o seu mérito, a proposição dispõe sobre um programa de governo de natureza administrativa e traz em seu bojo disposições inconstitucionais. Projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não se admite que entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. Reconhecer os limites em que a legislação, sobretudo quando oriunda de proposições de iniciativa parlamentar, pode disciplinar determinada política pública consiste em observar o ponto de equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo. Retirar do Parlamento a possibilidade de fixar balizas que orientam, de forma genérica, as políticas governamentais importa em reconhecer que o Poder Executivo as formula e as implementa como bem entende, provocando um desequilíbrio entre os Poderes do Estado, em ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição da República. Cabe ao Parlamento fixar tais balizas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Ademais, a obrigatoriedade de realização de determinado tipo de exame é serviço a ser regulamentado no âmbito do Ministério da Saúde. Apesar de os estados possuírem competência concorrente para legislar sobre o assunto, dispõe o texto constitucional que é atribuição da União estabelecer as normas gerais sobre a matéria.

Ademais, a obrigatoriedade da realização de exames complementares no Sistema Único de Saúde – SUS – implica investimentos ou despesas para o Estado que devem estar previamente inseridos no respectivo orçamento. Projeto de lei com esse objetivo pode ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000), por acarretar aumento de despesa sem a devida estimativa do impacto financeiro-orçamentário.

Pelas razões apresentadas, vislumbra-se a viabilidade de que a proposição tramite nesta Casa, mas se limitando ao estabelecimento de princípios e diretrizes para a ação governamental, a fim de que não incorra em vício de inconstitucionalidade, em estrita conformidade com os limites delineados para a atuação de cada um dos Poderes do Estado.

Diante do exposto, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que preserva o escopo do projeto original e promove adequação do texto aos preceitos constitucionais mencionados.

### **Conclusão**

Em face do exposto, conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.093/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta alíneas ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentadas ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, as seguintes alíneas “n” e “o”:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

n) promoção do acesso ao exame de ultrassom morfológico em maternidades e hospitais estaduais e da rede conveniada do SUS no Estado visando ao diagnóstico precoce de mielomeningocele, síndrome de Down, síndrome de Patau, síndrome de Edwards, entre outras condições genéticas;

o) promoção do acesso aos exames necessários para a detecção de pré-eclâmpsia e eclâmpsia e encaminhamento da gestante para tratamento médico adequado nos casos em que a moléstia for detectada.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Bruno Engler.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.115/2024

### Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

#### Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe cria o Selo Cidade Pró-Mulher, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher, para receber parecer.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposta na forma original.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em tela institui o Selo Cidade Pró-Mulher, prevendo sua concessão a municípios que se destacarem em razão da implementação de políticas públicas voltadas para a proteção e a promoção dos direitos das mulheres. De acordo com o art. 2º do projeto, as políticas públicas municipais deverão observar as disposições existentes em políticas, planos e programas federais, além do Plano Decenal de Políticas para Mulheres do Estado. Já o art. 3º traz um rol de objetivos a serem alcançados pelos municípios para a obtenção do selo, como a criação de organismos municipais de gestão de políticas para mulheres, a formação de conselhos municipais de direitos das mulheres, a elaboração de planos municipais, o incremento de redes de enfrentamento à violência e a criação de serviços especializados de atendimento a mulheres em situação de violência, o incentivo à participação política e à ocupação de funções de liderança por mulheres em órgãos e instituições públicas. Segundo o art. 4º, o selo terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que atendidas, no ato da renovação, as condições previstas na futura lei. Por fim, o art. 5º estabelece que a forma e os critérios de concessão do Selo Cidade Pró-Mulher e os casos de sua renovação e revogação serão definidos pelo Poder Executivo, por meio de regulamento.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, registrou que as competências dos estados federados são delimitadas no § 1º do art. 25 da Constituição Federal, o qual lhes reserva matérias que não se enquadram no âmbito privativo da União ou do município. Dessa forma, considerou que a criação de condecoração integra o campo de competência legislativa do Estado, sendo pertinente a deflagração de seu processo legislativo por iniciativa parlamentar, uma vez que a matéria não se insere entre os temas previstos no art. 66 da Constituição do Estado como de iniciativa privativa. A comissão também mencionou haver se pronunciado favoravelmente a projetos de lei que instituem tais tipos de incentivos, os quais, aprovados por esta Casa, foram transformados em lei. Ao final, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, nos termos inicialmente propostos.

O projeto reporta-se à temática da promoção e proteção dos direitos das mulheres, considerando-se, sobretudo, a persistência das desigualdades em razão do gênero.

Temos reiterado, sobre essa questão, a aplicabilidade e a atualidade de disposições trazidas em documentos internacionais, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – Cedaw – de 1979. A Cedaw já ecoava que “a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade”. E com assertividade estabelecia, entre os compromissos a serem assumidos pelos Estados signatários, a adoção de medidas para “modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres”.

Também a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, de Pequim, 1995, repercutiu que “o empoderamento das mulheres e a igualdade entre mulheres e homens são condições indispensáveis para alcançar a segurança política, social, econômica, cultural e ecológica de todos os povos”. A revisão de leis e práticas administrativas para assegurar a igualdade de direitos e ampliar o acesso das mulheres a recursos econômicos, bem como a adoção de medidas para garantir às mulheres igualdade de acesso às estruturas de poder e aos processos de decisão estão entre os objetivos estratégicos da Plataforma de Pequim.

Internamente, a Constituição Federal anuncia a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, bem como preceitua, entre seus objetivos fundamentais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Não obstante, em contraposição ao arcabouço normativo constituído ao longo dos anos, é evidente a persistência da disparidade no acesso e efetivação de direitos entre mulheres e homens. Nesse sentido, concordamos com a justificação apresentada pela autora do projeto, ao ressaltar que, apesar de constituírem a maioria da população, as mulheres permanecem em situação de grande desigualdade em relação aos homens, incluindo a menor participação no mercado de trabalho e a diferença em relação à remuneração; também são minoria em cargos de liderança e no exercício de mandatos parlamentares, além de serem expostas a vários tipos de violência de gênero, que lhes causam sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de danos morais e patrimoniais.

Entre as informações reunidas e consolidadas no Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – Raseam – 2025<sup>1</sup>, recentemente lançado pelo Ministério das Mulheres, algumas podem ser mencionadas. Em relação à estrutura demográfica, a população brasileira estimada é de 51,1% de mulheres e 48,9% de homens. No que se refere à taxa de participação na força de trabalho, no segundo trimestre de 2024, com base na Pnad Contínua, 53% das mulheres e 72,6% dos homens estavam ocupados. O rendimento-hora médio do trabalho principal foi de R\$17,00 para as mulheres e de R\$20,00 para os homens. Quanto à distribuição da população ocupada no trabalho doméstico, verificou-se 91,6% de mulheres e 8,4% de homens. Sobre o percentual de eleitores e eleitoras, tem-se 52,5% de mulheres e 47,5% de homens. Porém, os homens ocupam a ampla maioria dos cargos políticos, nas esferas federal, estadual e municipal. O mesmo ocorre em relação aos cargos de direção e assessoramento superior.

Os indicadores apresentados no estudo reverberam, novamente, as dificuldades enfrentadas pelas mulheres, seja em relação ao acesso ao trabalho e à consecução da autonomia econômica, seja em relação à educação para a igualdade e à saúde integral. Para além disso, os dados ainda evidenciam a maior vulnerabilidade das mulheres, em face das várias formas de violência a elas impostas.

Diante desse contexto, temos convicção de que a proposição sob estudo alinha-se com preceitos conceituais e normativos nacionais e reveste-se em mais uma ferramenta válida de atuação do Estado para fomentar a implementação de políticas públicas no plano municipal, de maneira a impulsionar as administrações municipais a criarem e fortalecerem mecanismos para incorporarem a

perspectiva de gênero tanto na produção normativa, quanto na elaboração e execução de políticas públicas, planos orçamentários, projetos e programas efetivamente mais comprometidos com a proteção e a promoção dos direitos fundamentais e sociais das mulheres.

### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.115/2024, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Ana Paula Siqueira, presidenta e relatora – Lohanna – Ricardo Campos – Roberto Andrade.

<sup>1</sup>Disponível em: <[raseam-2025.pdf](#)>. Acesso em: 7 abr. 2025.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.142/2024

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da deputada Alê Portela, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a proibição da exposição de crianças e adolescentes a conteúdo sexual, nudez, drogas e violência em plataformas digitais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/12/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende, em síntese, estabelecer, para as empresas prestadoras de serviços em plataformas e sistemas operacionais digitais que permitem a interação entre usuários e o compartilhamento de conteúdo em ambiente virtual, o dever de adotar medidas que impeçam a veiculação de conteúdo contraindicado a crianças e adolescentes.

De acordo com a autora da proposta, “todas as plataformas digitais já investem em tecnologias avançadas de inteligência artificial e manipulação de algoritmos para alcançarem os seus legítimos objetivos econômicos. O que se pretende com essa norma é que os mesmos esforços sejam engendrados pela empresas para identificar e filtrar conteúdos inadequados a crianças e adolescentes”.

Nos aspectos que compete a esta comissão analisar, verifica-se que o Estado possui competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude, conforme previsto no art. 24, XV, da Constituição da República – CR.

O art. 227 da CR dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Nota-se, portanto, que há um dever de cuidado e proteção dos direitos fundamentais de crianças e de adolescentes, o qual se aplica também no ambiente digital.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 70 e 71, determina, respectivamente: “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” e “A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Não se pode esquecer também que a Lei Federal nº 13.709, de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais –, prevê, em seu art. 14, a necessidade de se observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Dessa maneira, a imposição de medidas de controle do conteúdo disponibilizado por plataformas digitais a crianças e adolescentes está em consonância com todo o sistema normativo existente de proteção dos seus direitos. Entretanto, para adequar a proposição à competência privativa da União para dispor sobre telecomunicações, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, para acrescentar dispositivo à Lei nº 10.501, de 1991, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.142/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 10.501, de 17 de outubro de 1991, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 10.501, de 17 de outubro de 1991, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Para fins de proteção da criança e do adolescente, as empresas prestadoras de serviços digitais que permitam a interação entre usuários e o compartilhamento de conteúdo em ambiente virtual deverão adotar medidas para impedir a visualização de conteúdo contraindicado a crianças e adolescentes, observada a legislação federal pertinente.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Thiago Cota.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.245/2025

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, o Projeto de Lei nº 3.245/2025 “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco do Urso, evento carnavalesco realizado no Município de Santa Rita do Sapucaí”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer o relevante interesse cultural do Bloco do Urso, evento carnavalesco realizado no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à

ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

Em Minas Gerais, vigora a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da Lei nº 24.219, de 2022, e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Esclarecemos, por fim, que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.245/2025 na forma original.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Jean Freire – Bruno Engler – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Thiago Cota.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.267/2025**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Dr. Maurício, o Projeto de Lei nº 3.267/2025 “reconhece como de relevante interesse cultural, histórico, religioso e arquitetônico do Estado de Minas Gerais o Santuário São Francisco de Paula e Nossa Senhora de Fátima e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2025, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural, histórico, religioso e arquitetônico do Estado o Santuário São Francisco de Paula e Nossa Senhora de Fátima, situado no Município de Ouro Fino.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à

ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, isto é, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Por fim, cabe lembrar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da Lei nº 24.219, de 2022, e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Com a aprovação da citada Lei nº 24.219, de 2022, as proposições que promovem reconhecimento como patrimônio histórico, artístico ou cultural do Estado precisam ser atualizadas em relação à nova norma em vigor. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.267/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Santuário São Francisco de Paula e Nossa Senhora de Fátima, localizado no Município de Ouro Fino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Santuário São Francisco de Paula e Nossa Senhora de Fátima, localizado no Município de Ouro Fino.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Bruno Engler – Thiago Cota.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.490/2025****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Carol Caram, o projeto de lei em epígrafe “cria o Programa Estadual de Fomento e Informação para a Interiorização dos Procons Municipais no Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/3/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em exame dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Fomento e Informação para a Interiorização dos Procons Municipais.

Segundo a autora, em sua justificativa, “o programa estadual terá como objetivo oferecer suporte técnico e informacional às prefeituras e câmaras municipais para a interiorização e operacionalização dos Procons municipais e regionais, por meio de parcerias com o Procon-MG. Dessa forma, a implementação desta iniciativa não apenas fortalece a estrutura existente, mas também amplia sua capilaridade, garantindo que um número ainda maior de cidadãos tenha acesso a mecanismos eficazes de defesa de seus direitos”.

Tem sido frequente a apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar dispondo sobre a criação de programas e campanhas ou, simplesmente, autorizando o Executivo a instituir ações dessa natureza, assunto importante sob a ótica do interesse público, porém delicado se apreciado sob a ótica do ordenamento constitucional.

Isso porque a instituição de programas ou campanhas tem natureza eminentemente administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a criação de determinada campanha ou programa pode ser efetivada mediante decreto do governador do Estado ou por meio de resolução de secretário de Estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo.

Por outro lado, a proposição trata, fundamentalmente, de matéria relativa ao direito do consumidor, o que se insere no domínio da competência legislativa estadual, por força do art. 24, V, da Constituição da República.

Assim sendo, apresentamos, ao final deste parecer, substitutivo prevendo princípios e diretrizes referentes à matéria. Esclarecemos, entretanto, que a eficácia da lei eventualmente originária da proposta em tela exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.490/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui a Política Estadual de Fomento e Informação para a Interiorização dos Procons Municipais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Fomento e Informação para a Interiorização dos Procons Municipais, que terá por objetivos:

I – incentivar a criação de Procons municipais nos municípios que ainda não disponham de tais órgãos, em conformidade com as diretrizes do Procon-MG, visando ampliar a rede de proteção e defesa do consumidor no Estado;

II – oferecer suporte técnico e informativo às prefeituras e câmaras municipais para a implementação e a operacionalização dos Procons, por meio de parcerias com o Procon-MG;

III – capacitar servidores municipais para atuarem nos Procons, garantindo a qualidade no atendimento ao consumidor, com apoio técnico do Procon-MG;

IV – fortalecer a integração dos Procons municipais com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SEDC –, assegurando a uniformidade e a eficácia das ações de proteção ao consumidor.

Art. 2º – A Política Estadual de Fomento e Informação para a Interiorização dos Procons Municipais terá as seguintes diretrizes:

I – disponibilização de materiais informativos e orientativos sobre a criação e o funcionamento dos Procons municipais, em conformidade com os padrões estabelecidos pelo Procon-MG;

II – oferecimento de treinamentos e capacitações periódicas para os servidores municipais designados para atuar nos Procons, em articulação com o Procon-MG;

III – prestação de consultoria técnica às prefeituras e câmaras municipais que manifestarem interesse na implementação de Procons municipais, em conjunto com as Coordenadorias Regionais de Defesa do Consumidor;

IV – implementação de parcerias com instituições públicas e privadas para viabilizar recursos e apoio técnico aos municípios na criação dos Procons.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Bruno Engler.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.503/2025**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 189/2025, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o reajuste dos valores de vencimento das carreiras, dos cargos de provimento em comissão e das gratificações de função do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei 15.293, de 5 de agosto de 2004”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 4/4/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para a análise de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em exame visa reajustar em 5,26%, a partir de 1º de janeiro de 2025, para adequação ao valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere o art. 2º da Lei Federal nº

11.738, de 16 de julho de 2008: I – os valores de vencimento dos cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004; II – os valores de vencimento dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e Secretário de Escola, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004; III – os valores das gratificações de função de Vice-Diretor de Escola, Coordenador de Escola e Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon –, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004 (art. 1º).

O parágrafo único do art. 1º prevê que o reajuste previsto no *caput* também se aplica: I – ao servidor inativo e ao pensionista que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado; II – ao detentor de função pública, de que trata o art. 45 da Lei nº 15.293, de 2004; III – ao contratado temporário, de que trata a Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020, para o exercício das atribuições das carreiras previstas na Lei nº 15.293, de 2004, com contrato vigente na data de publicação desta lei; IV – ao contrato temporário do magistério, de que trata a Lei nº 24.805, de 11 de junho de 2024, nos termos da legislação vigente.

Segundo a mensagem encaminhada pelo governador do Estado, “a proposta ora apresentada tem como objetivo reajustar os valores dos vencimentos das carreiras, cargos e funções da educação básica do Estado, de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Tal alteração se dá em consonância com o valor fixado na Portaria MEC nº 77, de 29 de janeiro de 2025, e terá efeitos retroativos ao primeiro dia do ano corrente”.

Acrescenta que, “a fim de se preservar a isonomia característica da política remuneratória dos profissionais da Educação Básica do Estado, o mesmo percentual de reajuste aplicado aos profissionais do magistério será concedido também às demais carreiras de Grupo de Atividades de Educação Básica, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, aos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e Secretário de Escola e às gratificações de função de Vice-Diretor de Escola, Coordenador de Escola e Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon. Além disso, beneficiará os servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade e os contratados temporários com atribuições análogas”.

Sob o prisma jurídico-constitucional, cumpre dizer que a proposição confere efetividade ao disposto no art. 37, X, da Constituição da República, cujos termos seguem transcritos: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Quanto à iniciativa do projeto, entendemos que está de acordo com as disposições constitucionais, uma vez que a Constituição da República, no art. 61, § 1º, II, “a”, e a Constituição Estadual, no art. 66, III, “b”, preveem a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para apresentar projeto que disponha sobre a fixação e o aumento da remuneração de seus servidores.

Ressaltamos, por fim, que caberá oportunamente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária analisar de maneira mais aprofundada os aspectos relativos ao atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.503/2025.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Zé Laviola.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.503/2025****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Assembleia por meio da Mensagem nº 189/2025, a proposição em epígrafe dispõe sobre o reajuste dos valores de vencimento das carreiras, dos cargos de provimento em comissão e das gratificações de função do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 4/4/2025, a proposta foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto em sua forma original.

Vem a proposição a esta comissão para a análise quanto à matéria, nos termos regimentais.

**Fundamentação**

O projeto de lei em exame reajusta em 5,26%, a partir de 1º de janeiro de 2025, os valores de vencimento dos cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo; os valores de vencimento dos cargos de provimento em comissão de diretor de escola e secretário de escola; e os valores das gratificações de função de vice-diretor de escola, coordenador de escola e coordenador de posto de educação continuada – Pecon –, a fim de adequá-los ao valor do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

Nos termos da proposta, o reajuste se aplica igualmente:

I – ao servidor inativo e ao pensionista que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado;

II – ao detentor de função pública, de que trata o art. 45 da Lei nº 15.293, de 2004;

III – ao contratado temporário, de que trata a Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020, para o exercício das atribuições das carreiras previstas na Lei nº 15.293, de 2004, com contrato vigente na data de publicação desta lei; e

IV – ao contrato temporário do magistério, de que trata a Lei nº 24.805, de 11 de junho de 2024, nos termos da legislação vigente”.

O governador argumenta que a proposição objetiva reajustar os valores dos vencimentos das carreiras, cargos e funções da educação básica do Estado ao fixado na Portaria do Ministério da Educação – MEC – nº 77, de 29 de janeiro de 2025, com efeitos retroativos ao primeiro dia do ano corrente, em conformidade com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que a iniciativa da matéria está de acordo com as disposições constitucionais, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição da República, e do art. 66, III, “b”, da Constituição Estadual, os quais preveem a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para apresentar projeto de lei que verse acerca da fixação e do aumento da remuneração de seus servidores, motivo pelo qual concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta na forma original.

No que concerne à competência desta Comissão de Administração Pública, cabe registrar, inicialmente, que o Piso Salarial Nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, estabelecido pela mencionada Lei Federal nº 11.738, de 2008,

corresponde ao valor mínimo abaixo do qual União, estados, Distrito Federal e municípios não podem fixar o vencimento inicial dessas carreiras.

A proposição em exame pretende reajustar os valores dos vencimentos dos cargos especificados com base no montante previsto pelo MEC na Portaria nº 77, de 2025, atualizando o valor do referido piso salarial no exercício de 2025 para R\$4.867,77 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

Assim, consideramos a matéria, que está em consonância com o previsto no art. 37, X, da Constituição da República, que determina que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou modificada por lei específica, assegurada sua revisão geral, é pertinente e meritória.

#### **Conclusão**

Pelos motivos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.503/2025, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Charles Santos – Sargento Rodrigues.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.503/2025**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 189/2025, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o reajuste dos valores de vencimento das carreiras, dos cargos de provimento em comissão e das gratificações de função do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004.

A matéria foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Na sequência, a Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação e acompanhou o parecer da comissão precedente.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em exame reajusta em 5,26%, a partir de 1/1/2025, os valores de vencimento dos cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo; os valores de vencimento dos cargos de provimento em comissão de diretor de escola e secretário de escola; e os valores das gratificações de função de vice-diretor de escola, coordenador de escola e coordenador de posto de educação continuada – Pecon –, de que trata a Lei nº 15.293, de 5/8/2004.

Em mensagem encaminhada a esta Casa, o governador do Estado justifica que o projeto objetiva reajustar os valores dos vencimentos das carreiras, cargos e funções da educação básica do Estado, em conformidade com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16/7/2008. Ademais, ressalta que essa alteração vai ao encontro do valor fixado na Portaria do Ministério da Educação – MEC – nº 77, de 29/1/2025, e terá efeitos retroativos ao primeiro dia do ano corrente.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça afirmou que a proposição atende aos requisitos de iniciativa e confere efetividade ao disposto no art. 37, X, da Constituição da República, que determina que a remuneração dos servidores públicos

somente pode ser fixada ou modificada por lei específica, assegurada sua revisão geral. Dessa forma, concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Na sequência, a Comissão de Administração Pública considerou a proposição pertinente e meritória e opinou pela sua aprovação na forma original.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, destacamos que, conforme projeção do impacto orçamentário e financeiro encaminhada pelo autor, o resultado total anual do projeto sobre o orçamento será no montante de R\$1.184.089.782,70 (um bilhão cento e oitenta e quatro milhões oitenta e nove mil setecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), sendo:

- R\$692.846.037,36 (seiscentos e noventa e dois milhões oitocentos e quarenta e seis mil trinta e sete reais e trinta e seis centavos) para servidores ativos;
- R\$491.243.745,34 (quatrocentos e noventa e um milhões duzentos e quarenta e três mil setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) para servidores inativos.

Nesse contexto, os incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República estabelecem dois requisitos a serem observados quando da concessão de qualquer acréscimo de remuneração aos servidores públicos, a saber: 1) existência de prévia e suficiente dotação orçamentária para suprir a despesa e; 2) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

No tocante ao primeiro quesito, entendemos que ele está contemplado pelo Ofício SEPLAG/DCCCR-SIAPLE nº 3/2025, de que o aumento de despesa oriundo do projeto possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA – e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG. Tal declaração atende, ainda, ao comando estabelecido pelo inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Já em relação ao segundo critério, salientamos que o art. 13 da Lei nº 24.945, de 2/8/2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, autoriza a concessão de vantagem e aumento de remuneração, observado o disposto na referida Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, para atendimento ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República.

Por fim, conforme exposto na Nota Técnica nº 26/SEF/GAB-ARF/2025, cumpre ressaltar que não há violação às regras impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017 e regulamentado pelo Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

Assim, não vislumbramos, óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.503/2025, na forma original.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Zé Guilherme, presidente e relator – Enes Cândido – João Magalhães – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Chiara Biondini – Ulysses Gomes.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.508/2025**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmар, o Projeto de Lei nº 3.508/2025 “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o evento bloco carnavalesco ‘Pelo Amoor de Deus’, do Município de Oliveira”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2025, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

### **Fundamentação**

Em seu art. 1º, a proposição em exame visa declarar como de relevante interesse cultural do Estado o bloco carnavalesco Pelo Amoor de Deus, do Município de Oliveira.

Em sua justificação, o autor informa que o bloco é um ícone da cultura popular de Oliveira e uma das maiores expressões do Carnaval de rua em Minas Gerais. Criado em 1978, quando ainda não existia Carnaval de rua na cidade, destaca-se pela sua irreverência, sua crítica política e social e, acima de tudo, pelo seu bom humor. Desde sua primeira participação, o bloco Pelo Amoor de Deus tornou-se um símbolo de união e de celebração da diversidade e da inclusão, reunindo pessoas de todas as idades, etnias, classes sociais e orientações sexuais.

Apresentada a síntese do projeto de lei em tela, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, isto é, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Encontra-se também em vigor a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da Lei nº 24.219, de 2022, e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira.

Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Os aspectos meritórios da proposição serão oportunamente examinados pela Comissão de Cultura.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.508/2025.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Bruno Engler – Thiago Cota.



## REQUERIMENTOS APROVADOS

## REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

## REQUERIMENTO Nº 5.164/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Professor Cleiton aprovado na 39ª Reunião Extraordinária, realizada em 28/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à diretora-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae-MG – e à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as providências que estão sendo tomadas para preservar a qualidade da água e a saúde dos cidadãos do Sul de Minas, tendo em vista que o painel do Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano, do Ministério da Saúde, detectou altos níveis de agrotóxico na água em 90 cidades no Sul de Minas.

Sala das Reuniões, 1º de dezembro de 2023.

Leonídio Bouças (PSDB), presidente da Comissão de Administração Pública.

**Justificação:** Segue matéria do Jornal O Globo com a notícia de que vários agrotóxicos foram encontrados na água de pelo menos 90 cidades do Sul de Minas: Matéria disponível no *site* <<https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2023/10/17/agrotoxico-na-agua-90-cidades-detectaram-pelo-menos-um-tipo-em-testes-na-rede-de-abastecimento-no-sul-de-minas.ghtml>> acesso em 17 de outubro de 2023. Cerca de 90 cidades do Sul de Minas detectaram pelo menos um agrotóxico em redes de abastecimento de água. Quase metade delas, 40 cidades, detectaram ao todo 11 tipos de agrotóxicos. Os dados são do Painel do Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano, do Ministério da Saúde. Uma lista divulgada pela ONG Repórter Brasil, baseada nos mesmos dados, também mostrou que oito cidades da região tiveram 27 tipos de agrotóxicos diferentes detectados na água consumida, o chamado “efeito coquetel”, que preocupa especialistas. Segundo os dados do Ministério da Saúde, 1.609 municípios brasileiros, seis em cada 10 que fizeram testes, encontraram ao menos um tipo de agrotóxico em sua água. Esse número pode ser ainda aior, já que mais da metade dos municípios, 56%, não enviaram dados ou publicaram informações consideradas inconsistentes pelo Ministério da Saúde. Confira abaixo as cidades e o número de agrotóxicos encontrados: Alfenas – 11; Andradas – 11; Arceburgo – 11; Areado – 9; Boa Esperança – 22; Bom Repouso – 20; Bom Sucesso – 19; Borda da Mata – 11; Brazópolis – 13; Bueno Brandão – 11; Cabo Verde – 11; Cachoeira de Minas – 11; Caldas – 11; Camanducaia – 12; Cambuí – 22; Campanha – 11; Campestre – 11; Campo Belo – 27; Campos Gerais – 11; Cana Verde – 11; Candeias – 8; Capetinga – 12; Careaçú – 11; Carmo da Cachoeira – 21; Carmo do Rio Claro – 11; Carvalhópolis – 11; Carvalhos – 13; Cássia – 10; Conceição da Aparecida – 5; Conceição do Rio Verde – 11; Conceição dos Ouros – 17; Congonhal – 7; Coqueiral – 20; Cristais – 12; Cruzília – 11; Delfinópolis – 11; Espírito Santo Dourado – 21; Estiva – 9; Extrema – 12; Fortaleza de Minas – 11; Gonçalves – 11; Guaranésia – 11; Heliodora – 9; Ibitiúra de Minas – 11; Ingaí – 20; Ipuiuna – 11; Itajubá – 20; Itamogi – 11; Itapeva – 12; Itaú de Minas – 11; Itumirim – 10; Itutinga – 22; Jacutinga – 27; Lavras – 22; Liberdade – 10; Machado – 8; Maria da Fé – 11; Monsenhor Paulo – 11; Monte Santo de Minas – 11; Monte Sião – 9; Muzambinho – 11; Natércia – 11; Nazareno – 11; Nepomuceno – 27; Nova Resende – 10; Paraguaçu – 27; Paraisópolis – 27; Pedralva – 11; Perdões – 11; Piranguçu – 13; Piranguinho – 22; Poços de Caldas – 27; Pouso Alegre – 22; Ribeirão Vermelho – 11; Santa Rita de Caldas – 12; Santa Rita do Sapucaí – 11; Santana da Vargem – 11; São João Batista do Glória – 22; São José da Barra – 4; São Lourenço – 27; São Sebastião do Paraíso – 11;

São Tomé das Letras – 11; São Tiago – 6; São Tomás de Aquino – 9; Sapucaí-mirim – 10; Senador Amaral – 12; Senador José Bento – 22; Silvianópolis – 21; Três Corações – 11; Três Pontas – 27; Turvolândia – 11. Prefeitura alega erro humano. Em nota enviada ao g1, a Prefeitura de Paraisópolis – MG – informou que a água distribuída na cidade está em conformidade com os padrões estabelecidos e que as alterações dos níveis detectados provêm de erro humano, no momento da digitação dos parâmetros no sistema Sisagua, pela Vigilância Sanitária. Conforme a prefeitura, o nível correto do parâmetro Clordano constante nas análises era de  $<0,01000 \mu\text{g/L}$ . Entretanto, conforme a prefeitura, por engano, foi digitada a numeração 1,01  $\mu\text{g/L}$ , que acusou a alteração. A prefeitura disse ainda que a justificativa foi acatada pela Superintendência Regional de Saúde de Pouso Alegre e uma nova coleta será realizada como contraprova no final de outubro. O que dizem as autoridades Segundo o governo de Minas Gerais, toda a água distribuída no Sul e Sudoeste de Minas Gerais é garantida por um laboratório regional da Copasa. A unidade atende a 124 municípios e realiza mais de 200 análises diariamente. Ainda conforme o governo, todo o trabalho segue normais internacionais, que garantem qualidade e confiança nos resultados. A Copasa informou na segunda-feira (16) que não opera o sistema de abastecimento de água em nenhuma das cidades onde 27 tipos de agrotóxicos diferentes foram encontrados. O g1 aguarda retorno sobre as demais cidades citadas. O Diretor Superintendente do Cisab Sul – Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Sul de Minas, Elton Barri, informou que presta apoio técnico às cidades de Nepomuceno, São Lourenço, Três Pontas e Campo Belo e que são feitas análises periódicas da água conforme exigência do Ministério da Saúde. E que, nessas amostras, nenhum indicativo de agrotóxico acima dos limites de quantificação ou fora dos padrões estabelecidos foi encontrado. A forma de lançamento e interpretação dos dados no sistema nacional pelos municípios seria a explicação do que pode ter gerado uma interpretação equivocada dos valores enviados. O Ministério da Saúde disse que, ao encontrar valores acima do padrão ou até mesmo a presença constante das substâncias na água de algum sistema ou solução alternativa de abastecimento, sugere-se às vigilâncias locais e estaduais que sejam tomadas medidas com vistas à prevenção de risco à saúde. “Além disso, a autoridade de saúde pública local deve notificar o respectivo prestador de serviço para que tome as providências cabíveis. Caso os dados demonstrem que o problema ocorra de forma sistemática, é preciso buscar soluções a partir da articulação com os demais setores envolvidos”, disse o Ministério da Saúde, em nota enviada ao g1. (Confira na íntegra abaixo) Nota Ministério da Saúde A exposição aos agrotóxicos é um problema de saúde pública prioritário na agenda do Ministério da Saúde. Para reduzir a exposição a agrotóxicos, considerando todas as vias de exposição, é imprescindível que as políticas públicas dos diversos setores envolvidos, tais como saúde, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento, agricultura, indústria, trabalho, entre outros, estejam alinhadas à prevenção de riscos à saúde da população. A organização dos serviços de vigilância da qualidade da água prevê uma cadeia de atuação complementar e suplementar entre os atores envolvidos. Dessa forma, as ações do Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano – Vigiagua – são desenvolvidas pelas Secretarias de Saúde Municipais, Estaduais e pelo Ministério da Saúde, conforme os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS. O SUS desenvolve uma série de ações voltadas à proteção da saúde das populações expostas ou potencialmente expostas aos agrotóxicos. Especificamente quanto às ações para controle da ocorrência de agrotóxicos na água de consumo humano, inicialmente, é necessário conhecer a real situação de ocorrência dessas substâncias nos mananciais, com vistas a auxiliar na identificação de áreas com maior probabilidade de exposição humana a agrotóxicos e na definição de ações preventivas e corretivas. Diante do problema de saúde pública decorrente da exposição humana a agrotóxicos, o setor de saúde vem buscando implementar ações voltadas para a atenção integral à saúde das populações expostas. A Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos – VSPEA – visa a execução de ações de saúde integradas, compreendendo a promoção à saúde, à vigilância, à prevenção e ao controle dos agravos e das doenças decorrentes da exposição aos agrotóxicos. Uma das ações da VSPEA é o monitoramento de agrotóxicos em água para consumo humano. Estas ações têm o objetivo de identificar a ocorrência de princípios ativos na água para consumo humano. Ao encontrar valores acima do padrão ou até mesmo a presença constante das substâncias na água de algum sistema ou solução alternativa de abastecimento, sugere-se às vigilâncias locais e estaduais que sejam tomadas medidas com vistas à prevenção de risco à saúde. Além disso, a autoridade de saúde pública local deve notificar o respectivo prestador de serviço para que tome as providências cabíveis. Caso os dados demonstrem que o problema ocorra

de forma sistemática, é preciso buscar soluções a partir da articulação com os demais setores envolvidos. O Ministério da Saúde informa ainda que disponibiliza painéis públicos de informações, com o propósito de fornecer informações sobre a qualidade da água para consumo humano de forma ágil, possibilitando, assim, uma atuação mais oportuna da vigilância. No portal do Departamento de Avaliação e Disseminação de Informações Estratégicas em Saúde, estão disponíveis “painéis que abordam os parâmetros monitorados semestralmente pelos responsáveis pelo abastecimento de água e os parâmetros básicos monitorados pelo Setor Saúde”. Em razão de tais denúncias, pedimos informação sobre os procedimentos que estão sendo adotados para preservar a qualidade da água e saúde dos cidadãos do sul de Minas.

#### **REQUERIMENTO Nº 5.177/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e dos deputados Cristiano Silveira, Betão e Leleco Pimentel aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 22/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre a situação ou o andamento do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 2/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na área de cuidador para pacientes institucionalizados na Casa de Saúde Santa Izabel, na Casa São Francisco de Assis e Padre Damião, tendo em consideração a observância das prerrogativas funcionais dos profissionais da enfermagem.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2023.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

#### **REQUERIMENTO Nº 5.614/2024\***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão, titular da pasta responsável pela coordenação do Comitê Gestor Pró-Brumadinho, pedido de informações sobre o estudo de avaliação de risco à saúde humana relativo ao rompimento da barragem da Vale S.A. em Brumadinho, detalhando-se os resultados da primeira etapa do estudo, a metodologia utilizada e as medidas adotadas para garantir que as comunidades atingidas sejam amplamente informadas acerca dos resultados obtidos.

\* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 22/4/2025.

#### **REQUERIMENTO Nº 5.789/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 21/2/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o andamento e o cronograma dos trabalhos do grupo que visa discutir a regulamentação da Lei nº 23.795, de 2021, que institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens – Peab – criado pela Resolução Conjunta Sedese/Seapa/Semad/Seplag nº 1/2022, de 13 de outubro de 2022.

Sala das Reuniões, 21 de fevereiro de 2024.

Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

**REQUERIMENTO Nº 6.072/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento dos deputados Doutor Jean Freire e Lucas Lasmar aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 6/3/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações consubstanciadas nos repasses estaduais de recursos aos municípios para o enfrentamento das endemias de arboviroses, especialmente dengue, *zika*, *chikungunya* e febre amarela, previstos e efetuados nos anos de 2021 a 2025, com os cronogramas de desembolso correlatos e os municípios contemplados de forma detalhada.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 3ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 28/2/2024, que teve por finalidade debater o apoio aos municípios para combate às doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti* e respectivas medidas de prevenção e controle por parte do Poder Executivo Estadual.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2024.

Cristiano Silveira (PT), presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

**REQUERIMENTO Nº 7.168/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada e do deputado Doutor Jean Freire aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 4/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações acerca da existência de protocolo específico adotado pelas unidades de ensino quando ocorrem situações de abuso ou indícios de abuso sexual contra crianças e adolescentes.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 4ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 16/5/2024, que teve por finalidade debater estratégias para a proteção e a prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes no Estado por ocasião do dia 18 de maio, que marca o 24º ano de mobilização de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2024.

Ana Paula Siqueira (Rede), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

**REQUERIMENTO Nº 7.848/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 41ª Reunião Extraordinária, realizada em 1º/8/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais e ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre a regulamentação e a implementação de programa permanente de aquisição de arma de fogo e munições para uso particular dos militares, tendo em vista as recorrentes demandas encaminhadas à comissão, referentes às dificuldades e à demora dos procedimentos.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**REQUERIMENTO Nº 8.109/2024\***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o número alunos da rede estadual residentes no Município de São Joaquim de Bicas que são beneficiários do Programa Pé-de-Meia, criado pelo Decreto Federal nº 11.901, de 2024.

\* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 22/4/2025.

#### REQUERIMENTO Nº 8.229/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 15ª Reunião Ordinária, realizada em 28/8/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre as ações educativas, de comunicação e de atenção à saúde que foram realizadas no período de 2019 à 2024, nas unidades prisionais do Estado, para prevenir a iniciação ao tabagismo e promover sua cessação pelos fumantes; as ofertas de tratamento que foram garantidas às pessoas privadas de liberdade que manifestaram o interesse em parar de fumar, no período de 2019 à 2024; e os dados quantitativos referentes à adesão das pessoas em privação de liberdade ao tratamento de tabagismo ofertado pelo Sistema Único de Saúde, no período de 2019 à 2024.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

**Justificação:** Considerando que o tabagismo é uma doença relacionada a dependência à nicotina presente nos produtos à base de tabaco e que deve ser tratada como um problema de saúde pública. Considerando que desde 2005, o tratamento formal para a cessação do tabagismo passou a ser implementada em unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde. Considerando o direito à saúde previsto na Constituição Federal. Considerando que a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das pessoas privadas de liberdade, orienta que as ações de saúde no sistema prisional deverão ser compreendidas em sua dimensão mais ampla, objetivando a criação de condições necessárias à garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade, no âmbito do SUS, e em parceria com os setores governamentais e não governamentais relacionados. Pede-se informações na perspectiva de fiscalizar o cumprimento do direito à saúde das pessoas em privação de liberdade no sistema prisional do Estado de Minas Gerais.

#### REQUERIMENTO Nº 8.302/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento do deputado Ricardo Campos aprovado na 19ª Reunião Ordinária, realizada em 4/9/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre se os pedidos de ligação de energia elétrica no Distrito de Baixa Verde, no Município de Dionísio, serão atendidos ou se serão incluídos no Programa Luz para Todos.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2024.

Gil Pereira (PSD), presidente da Comissão de Minas e Energia.

#### REQUERIMENTO Nº 8.385/2024\*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja solicitado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre quando e como se deu a resposta aos candidatos das decisões dos recursos interpostos no âmbito do Edital Sejusp nº 2/2021, de 17/8/2021.

\* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 22/4/2025.

#### **REQUERIMENTO Nº 8.473/2024\***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado, combinado com o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações em que se esclareça: a) quantitativo de servidores das carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado que estão em afastamento preliminar para aposentadoria, discriminado por carreira; b) duração média desses afastamentos preliminares até a publicação do ato de aposentadoria; c) estimativa do número de afastamentos preliminares para aposentadoria a serem concedidos nos próximos seis meses, discriminados por carreira.

\* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 22/4/2025.

#### **REQUERIMENTO Nº 8.716/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Ione Pinheiro aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 16/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas pedido de informações consubstanciadas nos resultados de todas as análises de monitoramento da qualidade da água na bacia hidrográfica em que está situada a Lagoa de Ibirité, no âmbito do Programa Água de Minas, apresentando as violações ocorridas nos anos de 2023 e 2024.

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2024.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

#### **REQUERIMENTO Nº 9.808/2024\***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 3º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de informações sobre a atuação da PMMG envolvendo comunidades geraizeiras na região Norte de Minas Gerais nos últimos seis anos, esclarecendo-se, especialmente em relação ao Município de Padre Carvalho: a quantidade e a natureza das operações realizadas; o número de Registros de Evento de Defesa Social – Reds – lavrados em decorrência de tais ocorrências; e os protocolos adotados pela PMMG para atuação nos territórios ocupados pelos povos e comunidades tradicionais.

\* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 22/4/2025.

#### **REQUERIMENTO Nº 10.007/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Charles Santos aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 18/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à ouvidora-geral do Estado pedido de informações a respeito das medidas adotadas pela Ouvidoria-Geral do Estado ao receber reclamações recorrentes sobre um determinado problema no transporte coletivo.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2025.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

**REQUERIMENTO Nº 10.031/2025\***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a possível atuação de empregados da MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – em funções próprias dos cargos das carreiras de Analista Educacional – ANE – e Técnico da Educação – TDE – nas Superintendências Regionais de Ensino, especificando, caso confirmada essa atuação, o quantitativo e a lotação desses profissionais.

\* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 22/4/2025.

**REQUERIMENTO Nº 10.045/2025\***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao Secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o concurso público regido pelo Edital Seplag/SEE nº 3, de 2023, que teve por finalidade o provimento de cargos das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica, Analista Educacional, Analista de Educação Básica, Técnico da Educação e Assistente Técnico de Educação Básica do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, especificando o cronograma de nomeações dos candidatos aprovados para as vagas dos cargos da carreira de Analista Educacional – ANE –, previstas no referido edital, bem como a estimativa de nomeação de excedentes aprovados além das vagas inicialmente previstas.

\* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 22/4/2025.

**REQUERIMENTO Nº 10.377/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, atendendo a requerimento do deputado Charles Santos aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 12/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre a possibilidade de envio de notificações sobre o IPVA e as taxas de licenciamento de veículos, bem como o envio dos boletos de pagamento, por meio do aplicativo Carteira Digital de Trânsito, em convênio com o Governo Federal, com o objetivo de evitar a aplicação de golpes e otimizar o acesso à informação e ao processo de pagamento pelos contribuintes.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2025.

Adriano Alvarenga (PP), presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

**Justificação:** A adoção de notificações sobre o IPVA e as taxas de licenciamento, juntamente com o envio dos boletos de pagamento, por meio do aplicativo Carteira Digital de Trânsito, visa proporcionar maior segurança, praticidade e comodidade aos proprietários de veículos, evitando que os mesmos se tornem vítimas de fraudes, que frequentemente ocorrem por meio de canais não oficiais. Além disso, a implementação dessa medida facilitará o processo de pagamento, permitindo que os contribuintes recebam as informações e os boletos diretamente no aplicativo de forma oficial e segura. Vale destacar que o Estado de Minas Gerais já utiliza com sucesso o envio de notificações sobre multas de trânsito via esse aplicativo, e a extensão dessa funcionalidade para IPVA e taxas de licenciamento pode otimizar ainda mais o acesso à informação, melhorar a transparência e proporcionar maior segurança no pagamento desses tributos.

**REQUERIMENTO Nº 10.498/2025\***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações acerca do percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais nos anos de 2022, 2023 e 2024, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 24.260, de 26/12/2022.

\* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 22/4/2025.

**REQUERIMENTO Nº 10.584/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a estimativa de quantas pessoas em Minas Gerais ainda não dispõem de acesso à Internet e à telefonia celular; quais são as localidades em Minas Gerais em que ainda não há disponibilidade de sinal de telefonia celular e qual a sua população.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Tadeu Leite

**REQUERIMENTO Nº 10.701/2025\***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a concessão de aposentadoria para servidores públicos estaduais com deficiência, nos termos do art. 36, § 4º-A, I, da Constituição do Estado, com a indicação do número de aposentadorias concedidas a esses servidores desde a aprovação da reforma da previdência em Minas Gerais, efetuada por meio da Emenda à Constituição do Estado nº 104, de 14 de setembro de 2020, e da Lei Complementar nº 156, de 22 de setembro de 2020.

\* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 22/4/2025.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 14/4/2025, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando Clístenes Sabio Procípio, padrão VL-54, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leonídio Bouças;

nomeando Francisco Celio da Rocha, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Ouvidor;

nomeando Riane Camila Salustiano Resende, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Avança Minas, vice-líder deputado Neilando Pimenta.

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 39/2025****Número no Siad: 9427550-1**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Belta Tecnologia Ltda. Objeto: prestação de serviços de coleta, análise e diagnóstico da qualidade do ar. Objeto do aditamento: primeira prorrogação, sem reajuste de preços. Vigência: de 28/5/2025 a 27/5/2026. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1).

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 42/2025****Número no Siad: 9223975-12**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Vitha Service Empresa de Administração e Terceirização de Serviços Ltda. Objeto: cessão de mão de obra de 2 vigias e 48 porteiros, com fornecimento de uniformes, equipamentos e materiais que se fizerem necessários, que deverão atuar exclusivamente a serviço e sob orientação, supervisão e fiscalização diária da contratada. Objeto do aditamento: revisão de preços em virtude do aumento do vale-transporte e da Convenção Coletiva de Trabalho de 2025 – CCT-2025 –, celebrada entre o Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios de Belo Horizonte e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais. Vigência: a partir da data de assinatura, com efeitos retroativos a 1º/1/2025. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1).